



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	17
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	19
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	21
Conselheira Substituta MURYEL HEY	22
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	22
CORREGEDORIA-GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	22
Editais	25
Despachos	25
Informações	26
Atos de Alerta Municipais	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
GP - Despachos	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão	27
GP - Portarias	27
LICITAÇÕES E CONTRATOS	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete	28
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo	28
Administrativo	28

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30,
EM 4 DE SETEMBRO DE 2024

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (04/09/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO em razão de férias. Ausente ainda o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, referente a Sessão realizada no dia 28 de agosto de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 468991/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 580864/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 576298/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 579483/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 548960/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper

Linhares; 600326/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 595152/24, na pauta da Conselheira Substituta Muryley Hey. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 468991/24 (Aprovação), 580864/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 201057/24 (Regular), 576298/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 548960/24 (Deferimento), 579483/24 (Ratificação de Decisão Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 185108/24 (Regular), 600326/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 595152/24 (Deferimento), da pauta da Conselheira Substituta Muryley Hey. No julgamento do processo nº 713399/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e no mérito pela procedência do pedido de rescisão reconhecendo o transcurso do prazo decadencial de 5 anos para análise da legalidade do ato de benefício previdenciário por esta corte com seu consequente registro tácito". Houve manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares "Senhor Presidente, vou solicitar vistas dos autos e até esclareço, é que no prejudgado há referência de que seria para os processos em trâmite, pelo que o ilustre Relator mencionou, seria um processo que teria sido julgado anteriormente, então por esse motivo se não houver óbices, gostaria de solicitar vistas". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães tem a palavra "senão me falha a memória, Conselheiro Ivens, também aquele prejudgado que foi instaurado em relação ao reconhecimento em lote da decadência pode inclusive ajudar no processo". O Procurador-Geral Gabriel Guy Léger tem a palavra "Senhor Presidente, apenas aproveitando o pedido de vista do Conselheiro Ivens, me parece que a própria Paraná Previdência havia reconhecido a regularidade e estava procedendo à compensação dos valores imprópriamente pagos que é um item essencial a ser avaliado também". Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "Senhor Presidente, se possível vista coletiva, tenho interesse também". O processo não foi julgado em razão do pedido de vista coletiva pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Fabio de Souza Camargo, ao qual não houve oposição, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 713399/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 691972/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 136913/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 32730/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 87647/21 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 478764/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 557672/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 765444/20 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 46162/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e quarenta minutos (40min), do dia quatro do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (04/09/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Trigésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia onze do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11/09/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16,

REALIZADA ENTRE OS DIAS 26 E 29 DE AGOSTO DE 2024

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (26/08/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (29/08/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYLEY HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 15, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 12 e 15 de agosto de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 572195/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 519677/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 520772/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 541001/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram

devolvidos os processos nºs: 761870/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 420014/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 656653/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 654325/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 740949/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203173/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 412828/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 744782/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 744871/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 496548/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 746475/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 563362/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 571144/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 368539/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 498262/24, 504653/24, 517780/24, 521116/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 301957/24, 352691/24, 502529/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 610573/23, 543004/24, 554138/24, 565431/24, 574112/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 520632/24, 547905/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 420581/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 453522/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de Representação da Lei de Licitações, do Município da Lapa, a senhora advogada, Doutora Rayani Holtz Macedo, (OAB/PR 66.843), representando a empresa Tubos Palmeira Ltda. O Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pela "improcedência da Representação da Lei de Licitações", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 16, onde foram julgados os processos nºs: 506451/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 761870/14 (Regularidade das contas com ressalvas), 779968/19 (Irregularidade das contas), 417289/24 (Conhecimento e não provimento), 468592/24 (Conhecimento e provimento), 746424/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 842997/23 (Conhecimento e improcedência), 204463/24 (Regular), 299103/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 528303/23 (Conhecimento e provimento), 119674/20 (Conhecimento e provimento), 470228/24 (Conhecimento e provimento), 389625/24 (Conhecimento e não provimento), 485381/24 (Conhecimento e não provimento), 352043/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 714123/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 53029/24 (Conhecimento e improcedência), 239224/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 572195/24 (Homologação de Cautelar), 740949/23 (Conhecimento e improcedência), 539481/24 (Homologação de Recomendações), 539562/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 819570/23 (Diligência), 383011/23 (Conhecimento e provimento), 161390/24 (Conhecimento e não provimento), 581891/23 (Conhecimento e improcedência), 151530/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 252573/24 (Conhecimento e improcedência), 271039/24 (Regular), 284190/24 (Regular), 293962/24 (Regular), 543675/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 744782/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 146330/17 (Conhecimento e improcedência), 488557/23 (Conhecimento e resposta), 223107/24 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 254487/24 (Conhecimento e improcedência), 761494/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 38437/24 (Conhecimento e improcedência), 115533/24 (Conhecimento e improcedência), 182680/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 45352/24 (Conhecimento e improcedência), 426130/24 (Aprovação), 187259/24 (Regular), 261874/24 (Regular), 295507/24 (Outros), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 161446/24 (Conhecimento e não provimento), 320269/24 (Conhecimento e provimento), 625201/23 (Conhecimento e não provimento), 625228/23 (Conhecimento e não provimento), 418501/24 (Conhecimento e provimento parcial), 541001/24 (Conhecimento e provimento parcial), 571144/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 818360/23 (Conhecimento e improcedência), 519677/24 (Homologação de Cautelar), 520772/24 (Homologação de Cautelar), 286044/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 815833/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta da Conselheira Substituta Muryley Hey. No julgamento do processo nº 761870/14, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela "procedência em parte da Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no artigo 16, III, "b"1, da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgar irregulares as contas objeto do feito, em razão dos seguintes Achados constantes do Relatório de Auditoria nº 10/14-DAT: a) Achado nº 1: Vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instituto do convênio visando à terceirização de procedimentos administrativos e financeiros do órgão estadual; b) Achado nº 2: Deficiência no controle sobre as remunerações das empresas médicas. Nos termos da fundamentação, determinou a aplicação: i. da multa disposta no artigo 87, IV, "g"2, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Gilberto Berguio Martin, Carlos Augusto Moreira Junior e Michele Caputo Neto, relativamente ao contido no Achado nº 1, conforme responsabilização descrita no Relatório de Auditoria; ii. da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Michele Caputo Neto, Alberto Arisi, Ricardo Antônio Ortina, Olívio Brandelero e Jaime Ernesto Carniel, relativamente ao contido no Achado nº 2, conforme responsabilização descrita no Relatório de Auditoria. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior

encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca apresentou seu voto divergente para “que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 779968/19, de Tomada de Contas Especial, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela “3.1 procedência desta Tomada de Contas Especial para julgar irregulares as contas da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo – APADA e do senhor Marcos Aurélio Thimóteo da Silva, Presidente da entidade; 3.2 pela restituição parcial dos recursos repassados, no âmbito do referido convênio, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da não devolução do saldo do convênio, correspondente ao valor de R\$5.718,35, devidamente corrigido, de forma solidária, pela Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seu gestor na época do fato irregular, senhor Marcos Aurélio Thimóteo da Silva; 3.3 pela inclusão do nome do senhor Marcos Aurélio Thimóteo da Silva no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto apresentou voto parcialmente divergente, para “que seja imputada responsabilidade solidária pela devolução parcial dos recursos também à Sra. Maria Helena Garicoix, juntamente à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO - APADA e ao Sr. Marcos Aurélio Thimóteo da Silva”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 119674/20, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo “conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para efeito de considerar regulares os itens relativos às despesas com publicidade em período de vedação e às audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas aos Quadrimestres do exercício em análise, afastando-se as respectivas multas, e manter a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão (a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e (c) da falta de reconhecimento de despesa previdenciária, além das multas aplicadas relativas a cada uma dessas impropriedades, assim como a ressalva e as respectivas multas em razão do atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou seu voto divergente pelo “conhecimento do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, convertendo em ressalva os itens aqui tratados, juntamente com os itens já ressalvados pelo Relator competente, afastando-se as multas inicialmente imputadas ao gestor. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Augustinho Zucchi por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 819570/23, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela “IMPROCEDÊNCIA da presente DENÚNCIA sem a análise de mérito e determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e eventual adoção de medidas pertinentes quanto a análise de legalidade relativa ao ato de criação do cargo de Secretário Municipal. Decorrido o trânsito em julgado, estando autorizado desde já o encerramento do processo na forma do §1º do art. 3985 do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para arquivamento”, (voto vencedor). O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, apresentou seu voto divergente pela “reabertura de DILIGÊNCIA para que as partes manifestem especificamente sobre a criação de cargos mediante Decreto e ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário, conforme exigência legal”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 744782/23, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela “PROCEDÊNCIA da presente denúncia, com (1) DETERMINAÇÃO ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com a Construtora e Incorporadora Squadro Ltda, em relação ao Contrato Administrativo nº 795/2018, devendo ser computados os aportes já pagos à título de indenização à denunciante e devolvidos à denunciada a diferença do valor pago a maior; e (2) DETERMINAÇÃO à Construtora e Incorporadora Squadro Ltda para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução do valor pago a maior. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias”. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 571144/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela “PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações a fim de reconhecer a indevida delegação de atividades típicas da Procuradoria Municipal para ocupantes de cargos comissionado, circunstância que, dentre outros, violou o art. 37, II e V, da CF/88 e os Prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal. Determinando a emissão de DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município

de Guarapuava a fim de que: (i) promova, no prazo de 30 (trinta dias) contado nos termos regimentais, as adequações necessárias na estrutura e funcionamento da Procuradoria Municipal, a fim de adequar as atividades dos servidores comissionados às funções correspondentes ao cargo que ocupam (chefia, direção ou assessoramento), em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte de Contas; e (ii) abstenha-se de outorgar a servidores comissionados o desempenho de atos de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, notadamente a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios. Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto parcialmente divergente, para que “em acréscimo à procedência da Representação, com as determinações indicadas, propôs a aplicação da multa do art. 87, IV, g da LC 113/05 ao Prefeito, Sr. Celso Fernando Goes, em face da irregularidade relativa às funções de assessoria jurídica do ente, em contrariedade aos Prejulgados 06 e 25 desta Corte”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 445363/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 703172/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 758929/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 771380/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 632569/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 460776/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 46138/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 363109/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 315192/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 340960/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 411639/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 219568/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 412054/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 584148/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 36787/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 563362/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 582960/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 746475/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 264032/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 267880/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 827300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 667192/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 1679/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 588814/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 681415/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 762309/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 763127/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 129421/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 247126/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 430516/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 773022/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 431702/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 126012/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 674628/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 678127/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 470275/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 530553/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 337834/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 298769/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 720081/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 772308/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 341075/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 86777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 32714/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 32765/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 145072/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e

Silva; 272112/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 523140/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 439017/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 680580/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 157651/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 192805/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 808314/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 102890/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 303593/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 379298/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 431818/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 408670/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 260533/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 772891/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 777028/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 633310/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633450/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633484/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633530/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633832/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633867/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 63890/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 32757/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 54900/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 81251/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 289010/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 654804/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 245321/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 714979/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 246138/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 373474/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 534915/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 752300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 267414/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 267430/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 267457/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 335975/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 380920/24, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 479136/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 410969/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 812125/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 656653/19 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 420014/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 654325/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 466339/22 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 268771/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 412828/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 203173/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 496548/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 744871/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 417351/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 79494/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 107166/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 137693/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 368539/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O processo nº 268771/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 417351/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 137693/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 79494/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 107166/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 368539/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 456550/21 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 815721/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 573150/18 (Adiado por ausência de membro do

colegiado), 483040/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 633166/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 359366/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 631317/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 632410/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633255/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633409/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633549/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633654/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633670/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633727/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633760/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 633794/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 98928/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 98979/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 857159/18 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 816490/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. Foram retirados de pauta os processos nºs: 642726/11 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 359530/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e nove do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (29/08/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Sexta Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Virtual para realização entre os dias nove e doze do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (09 e 12/09/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54-](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações



1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º-571917/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
RESPONSÁVEL:-JÚLIO CESAR FRARE
INTERESSADA:-LUIZA FERREIRA SOMINELLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2856/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Admissão de Pessoal. Município de Peabiru. Não atendimento de solicitação efetuada reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Determinação ao Município para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos e informações requeridos.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Professora da senhora LUIZA FERREIRA SOMINELLI, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2001 do Município de Peabiru.

Em sua Instrução n.º 4.908/24, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que a análise das admissões iniciais decorrentes de tal certame foi realizada no âmbito do processo n.º 240757/02 (peça 48). No entanto, conforme descrito no Parecer n.º 1.893/18 – CGM (peça 12 dos autos do processo n.º 240757/02), permaneceu pendente a análise do ato de admissão da referida servidora.

A interessada classificou-se na 21ª colocação. De acordo com os dados encaminhados ao Tribunal, foram nomeados e admitidos no cargo de Professor os candidatos classificados até a 10ª colocação. Além disso, de acordo com a Instrução n.º 16.280/23 – CAGE (peça 33), não foi encontrada qualquer referência à nomeação ou admissão da referida servidora.

Por esse motivo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54) e o Ministério Público de Contas (peça 55), de maneira unânime, consideraram ser necessário solicitar ao Município as seguintes providências:

I. Indique o(s) processo(s) instaurado(s) perante este Tribunal de Contas em foram apreciadas as admissões da 11ª à 21ª classificada do cargo Professor Habilitado, no concurso público aberto pelo Edital n.º 001/2001 de Peabiru, se for o caso;

II. No caso de ausência de outros processos de apreciação das admissões da 11ª à 21ª classificada do cargo Professor Habilitado, no concurso público aberto pelo Edital n.º 001/2001 de Peabiru, sejam alimentados no SIAP os dados relativos aos inscritos, aprovados e admitidos (desistentes, etc) desse cargo; e

III. Sem prejuízo de eventual aplicação das sanções previstas no art. 87 da LC n.º 113/2005 em decorrência dos atrasos nas respostas.

Foram realizadas diversas diligências e intimações (peças 9, 17, 23 e 29), com o objetivo de obter a documentação necessária à apreciação do ato. O Município, porém, limitou-se a solicitar prorrogações de prazo para atendimento da diligência, sem encaminhar as informações e documentos comprobatórios da admissão da servidora.

Diante da ausência de manifestação do Município, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Além disso, recomendou o impedimento da obtenção de certidão liberatória até que sejam apresentadas as informações e documentos solicitados.

Tal entendimento foi corroborado integralmente pelo Ministério Público de Contas (peça 51) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54).
Esse, o relatório.

VOTO

Corroboro parcialmente a opinião das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas.

A responsabilidade pelo não envio da documentação deve ser atribuída ao gestor público que, ao violar as normas estabelecidas, falhou em cumprir seus deveres e não providenciou o encaminhamento da documentação correspondente à admissão da servidora LUIZA FERREIRA SOMINELLI, no cargo de professora, para a apreciação deste Tribunal.

Quanto à imputação de multa ao gestor pelo não cumprimento das diligências determinadas por esta Casa dentro do prazo fixado, constata-se que tal posicionamento está em consonância com o artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conforme evidenciado pelas peças 9, 17, 23 e 29, diversas foram as tratativas realizadas para obter as informações necessárias. Nesse contexto, é inevitável concluir que o Município tem demonstrado absoluta desídia no atendimento às solicitações desta Corte.

Observando as diversas comunicações encaminhadas diretamente à municipalidade e os ofícios solicitando dilação de prazo para manifestação, subscreitos pelo prefeito Júlio Cesar Frare, é incontestável que o mandatário municipal tinha pleno conhecimento da situação.

Assim, corrobora-se parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, considerando que a falta deve ser sancionada com a aplicação de multa administrativa. Ressalta-se que, em caso de novo desatendimento à solicitação, deverá ser aplicada a vedação à obtenção de certidão liberatória.

Por fim, é imprescindível que sejam expedidas determinações ao Município para que, no prazo de 15 dias, atenda às providências solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 48), nos termos da Instrução n.º 4908/24

(peça 48).

Acolho parcialmente a proposta do Ministério Público de Contas a fim de aplicar ao Prefeito, senhor Júlio Cesar Frare, as multas de que tratam o artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – ante a injustificada omissão no envio de informações e esclarecimentos solicitados reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – e o artigo 87, inciso II, alínea a, da mesma lei – em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para a apresentação de informações e de documentos referentes ao presente processo de admissão.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) condene o senhor JÚLIO CESAR FRARE, Prefeito do Município de Peabiru, ao pagamento de duas multas, previstas:

1.1) no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], tendo em vista a injustificada omissão na apresentação de informações e documentos reiteradamente requeridos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; e

1.2) no artigo 87, inciso II, alínea a, da mencionada lei[2], em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE PEABIRU que, no prazo de 15 dias – sob pena de aplicação de novas sanções e óbice à obtenção de certidão liberatória –, providencie todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas requeridas na Instrução n.º 4.908/24 – CAGE[3] (peça 48).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) condenar o senhor JÚLIO CESAR FRARE, Prefeito do Município de Peabiru, ao pagamento de duas multas, previstas:

1.1) no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a injustificada omissão na apresentação de informações e documentos reiteradamente requeridos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; e

1.2) no artigo 87, inciso II, alínea a, da mencionada lei, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE PEABIRU que, no prazo de 15 dias – sob pena de aplicação de novas sanções e óbice à obtenção de certidão liberatória –, providencie todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas requeridas na Instrução n.º 4.908/24 – CAGE (peça 48).

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. [...]

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. a) Indique o(s) processo(s) instaurado(s) perante este Tribunal de Contas em foram apreciadas as admissões da 11ª à 21ª classificada do cargo Professor Habilitado, no concurso público aberto pelo Edital n.º 001/2001 de Peabiru, se for o caso; b) No caso de ausência de outros processos de apreciação das admissões da 11ª à 21ª classificada do cargo Professor Habilitado, no concurso público aberto pelo Edital n.º 001/2001 de Peabiru, sejam alimentados no SIAP os dados relativos aos inscritos, aprovados e admitidos (desistentes, etc) desse cargo.

PROCESSO N.º-141437/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS

INTERESSADO:-ADILSON FAVARIN NIETO, LEVALDO SONI MOURINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3010/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Levaldo Soni Mourinho, Presidente da Câmara Municipal de Jesuitas, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual n.º 06.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 1770/24, peça 06) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal."

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução n.º 4210/24 (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer n.º 473/24 (peça

19), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Levaldo Soni Mourinho, Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Levaldo Soni Mourinho, Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-179124/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3011/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Rodrigues de Souza Aureliano, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 2488/24, peça 09) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 4540/24 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 860/24 (peça 22), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Rodrigues de Souza Aureliano, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Rodrigues de Souza Aureliano, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-195901/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO:-JOELMIR BATISTA SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3012/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Joelmir Batista Soares, Presidente da Câmara Municipal de Cafeara, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 1438/24, peça 06) evidenciou a existência da seguinte restrição no

processo de prestação de contas: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 4403/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 846/24 (peça 13), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Joelmir Batista Soares, Presidente da Câmara Municipal de Cafeara, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Joelmir Batista Soares, Presidente da Câmara Municipal de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-199427/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3013/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 2062/24, peça 07) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 4436/24 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 857/24 (peça 20), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-200824/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-ALEX BORBA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3014/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alex Borba, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 2537/24, peça 07) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal."

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 4433/24 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 7PC, por intermédio do Parecer nº 856/24 (peça 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Alex Borba, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Alex Borba, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-213128/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO:-AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3015/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Aguinaldo da Costa Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Guapirama, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 11.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 1757/24, peça 11) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal."

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 4491/24 (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 7PC, por intermédio do Parecer nº 853/24 (peça 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Aguinaldo da Costa Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Guapirama, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Aguinaldo da Costa Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Guapirama, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 393444/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALINE GIUMBELLI, ALLAN DA ROCHA FERREIRA, ANDRESSA CONSTANTINO MATTOZO, AURELIO JOSE DOS SANTOS PRATES, BRUNO FRANCISCO HALLU, BRUNO ROXADELLI MUCELIN, CASSIANE TEODORO TISSI RIBEIRO, DANIELLE DE SOUZA FRANQUITO DA ROSA, FABIANO SILVA ALVES, FABIO MARCELO ZAMPIERI MACHADO, FERNANDO IOLLA DA SILVA, JADE CRISTIANE MERLIN, JENYFER MARTINS ZAWADZKI, LIANDRA VERENKA BERTI, LUCIANA ROCHA DE AZEVEDO, MAITE CRISTINA DE JESUS, MARCELO LUIZ OLIVEIRA COSTA, MARGARIDA MARIA SINGER, MAYRA KLEIN, MELYSSA PORTO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, POLLYANA CRISTINA DE O FERREIRA, RODRIGO SIMAL LOIS, SUELLEN FERNANDA TEIXEIRA DA CRUZ, THIAGO MOISES DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1451/24

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, da admissão complementar decorrente de Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo Edital 275/2017, para provimento de cargos de contador, eng. civil, eng. de segurança do trabalho, médico do trabalho, téc. em contabilidade, téc. em segurança do trabalho e agente administrativo.

Por meio da Instrução 13648/24-CAGE-Fase 4 (peça 12), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que a maior parte das nomeações contidas nos presentes autos teria ocorrido fora do prazo de validade do certame, em ofensa à Constituição Federal (art. 37, III) e à Lei Complementar 173/2020 (art. 8º). Observou a unidade técnica que a contagem dos prazos de validade de concursos públicos que haviam sido suspensos na data de 20/03/2020 foi retomada na data de 01/04/2024, conforme se observa do parágrafo único do art. 1º do Decreto 5923/24, anexo ao processo 83130/24 (peça 23):

Art. 1º Ficam revogados: I – o Decreto nº 3.726, de 17 de março de 2020;

II – o Decreto nº 3.728, de 20 de março de 2020;

III – todos os demais dispositivos normativos ainda em vigência, relativos à declaração de Situação de Emergência no Município de São José dos Pinhais, decretados em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID19). Parágrafo único. Nos termos do art. 2º, da Lei nº 3.837, de 28 de setembro de 2021, fica retomada, a partir da data de vigência deste Decreto, a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto nº 3.728, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais a partir de 1º de abril de 2024. – destacado

Ocorre que, nos termos da Lei Complementar 173/2020, alterada pela Lei 14.314/2022, a retomada da contagem deveria ter ocorrido a partir de 01/01/2022:

Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) – destacado

Com base no exposto, a unidade técnica sugeriu a expedição de medida cautelar, para impedir novas nomeações, já que o prazo de validade do concurso público teria expirado em 9 de dezembro de 2023 (art. 299-A, §7º[1] c/c art. 400[2] e art. 403, inciso V[3], do RI). É o relatório.

Preliminarmente, considero necessária a intimação do Município de São José dos Pinhais, para que se manifeste sobre o pedido cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o motivo pelo qual o concurso público ficou suspenso além da data estabelecida na Lei Complementar 173/2020 (até 31/12/2021).

Advirto, desde já, que o não atendimento desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" [4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação da representante legal da referida municipalidade, Sra. Margarida Maria Singer, do presente despacho, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno[5].

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. (...)§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar: (...) V - as Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 672163/17

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE, VANI TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1454/24

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente acerca do mérito do presente ato de inativação (Instrução nº 4924/24-CGM, peça 74), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 353[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

PROCESSO N.º: 606705/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1456/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Corbélia, ante a omissão no dever de prestar contas pelo tomador, Instituto Brasil Melhor, relativamente ao Termo de Parceria nº 35/2014.

Consta do relatório do SIT que o procedimento foi instaurado em 05/01/2017, em razão da ausência de prestação de contas no período de julho de 2015 a 04/2016 e de devolução do saldo remanescente na conta bancária referente aos rendimentos e valores não utilizados.

Após as análises iniciais da Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças 23 e 24), por meio do Despacho 361/23 (peça 25), determinei o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo da revisão do Prejulgado 26 (processo 541093/17).

Retomada a tramitação do feito, a CGM opinou pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com base no Acórdão 1919/23, exarado no processo 541093/17, e por novo sobrestamento dos autos até o julgamento do processo 622233/22, que tinha por objetivo verificar se a prescrição punitiva atingiria o julgamento de mérito das contas (peça 28).

O órgão ministerial, por sua vez, sugeriu a intimação do Município de Corbélia, para que informasse se, além do encaminhamento desta tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a municipalidade adotou outra medida com vistas ao ressarcimento do valor de R\$ 215.039,78 (não corrigido) indicado no SIT nº 23.930, bem como pela expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Procuradoria da República no Paraná, para que apresentassem informações sobre eventual existência de Inquérito Civil, Ação Civil de Improbidade ou Ação Penal visando apurar atos irregulares, de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva ou da OSCIP Instituto Brasil Melhor, decorrentes da celebração do Termo de Parceria nº 35/2014 firmado com o Município de Corbélia (peça 29), providências acolhidas pelo Despacho 1568/23 (peça 30).

Após a juntada das manifestações de peças 38, 41 e 43, a CGM manifestou-se novamente pela incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com base no Acórdão 1919/23-STP, exarado nos autos 541093/17 e pela extinção do processo, com base no Acórdão 450/24-STP, exarado nos autos 622233/22 (peça 47).

Por fim, o órgão ministerial sugeriu nova intimação do ente municipal para que preste as informações determinadas pelo Despacho nº 1568/23 e, subsidiariamente, manifestou-se pela extinção do processo, com base no já citado Acórdão nº 450/24-STP (peça 48).

É o relatório.

Em conformidade com o Despacho 1371/24, exarado no processo 738027/15 (peça 42), afasto a incidência de prescrição, por se tratar, no presente caso, de expediente de iniciativa do jurisdicionado.

O Prejulgado 26, retificado pelo Acórdão 1919/2023, estabeleceu que a prescrição se aplica aos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, tendo como termo inicial, a data da citação válida que, para os processos instaurados após a publicação do acórdão de revisão, retroagirá à data da instauração do processo e reiniciará somente a partir do último ato do processo, que é o trânsito em julgado, restringindo-se as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente à fase de execução, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil aplicadas subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica.

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, em que não há citação, já que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, não há que se falar em incidência de prescrição.

No caso em exame, diante da omissão do tomador em prestar contas, o órgão repassador instaurou a presente Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao art. 13 da Lei Orgânica e às disposições regimentais a seguir transcritas:

Lei Orgânica

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Regimento Interno

Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

(...)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Ante o exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do mérito e concessão de contraditório às partes.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201227/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1457/24

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE (peça 24), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior[2] e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Dia 13/09/2024, conforme Informação 6361/24 - DP à peça 25.

PROCESSO N.º: 616680/24

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO

PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1462/24

Trata-se de requerimento externo originário da 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual noticia a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.24.144802-9[1], instaurada, a partir de comunicação deste Tribunal, determinada pelo Acórdão nº 1279/24-S2C[2], para averiguar eventual ato de improbidade administrativa, decorrente da ausência de entrega da prestação de contas e da alimentação do SIT nº 4073, relativas ao Convênio nº 3781, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS e o Centro de Reintegração Social Batalhão da Última Hora.

A promoção de arquivamento fundamentou-se na prescrição de eventual ato de improbidade administrativa e na inexistência de indicativos de dano ao erário, ressaltando-se que este Tribunal já determinou a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 17.211,82, de modo que seria despropositado buscar a devolução pela segunda vez.

Mediante o Despacho nº 4075/24[3], o Gabinete da Presidência encaminhou os autos a esta gabinete para ciência da comunicação enviada pela Promotoria de Justiça e da Informação nº 547/24- DIJUR, bem como para adoção das providências que entender cabíveis.

Ciente da promoção de arquivamento.

Não vislumbro utilidade em eventual recurso, nos termos do art. 11 do Ato Conjunto nº 1/2019 – PGJ/CGMP, contra a decisão ora comunicada.

Remeta-se o presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registros e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme determinado no Despacho nº 4075/24-GP[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 2-3.

2. Proferido na Tomada de Contas Especial nº 604288/16, de minha relatoria.

3. Peça 5.

4. Peça 5.

PROCESSO N.º: 250757/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: DECIO JARDIM, LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1463/24

Ciente do contido na Informação nº 4341/24-CMEX[1], que noticia o registro do Acórdão de Parecer Prévio nº 85/24-STP[2], proferido no Pedido de Rescisão nº 584447/22, que rescindiu parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 251/19-S2C[3], mantido pelo Acórdão nº 3262/20-STP[4].

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 1º[5], e 168, inciso VII[6], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 106.

2. Cópia às p. 3-11 da peça 106.

3. Peça 35.

4. Peça 54.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio."

PROCESSO N.º: 632325/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE

UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO

AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1464/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por IP Foco Concessionária de Iluminação Pública de União da Vitória SPE S/A, mediante a qual noticia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 33/2024 do Município de União da Vitória, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do projeto de EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, com fornecimento de luminárias de led e outros produtos, incluindo o serviço de instalação, mão de obra técnica e mecanizada, bem como a realização de testes de conformidade, nos termos deste Edital e seus Anexos".

A abertura do certame estava prevista para 11/09/2024, pelo valor global máximo de R\$ 3.114.340,14.

A representante aponta a ilegalidade do objeto que se pretende licitar, por ser coincidente com o objeto do Contrato de Concessão nº 340/2020, firmado entre a representante e o Município de União da Vitória, o qual, por força de decisão judicial, segue vigente.

Explica que a Concorrência Pública nº 2/2019, da qual decorreu o contrato, foi revogada pelo município, situação esta que restou revertida em virtude de decisão tomada no Agravo de Instrumento nº 0062049-22.2024.8.16.0000, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, interposto nos autos de Mandado de Segurança nº 0005093-46.2024.8.16.0174, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, tendo sido atribuído efeito suspensivo ao recurso para determinar "a suspensão do ato coator (revogação da Licitação nº 002/2019) até final julgamento do presente recurso, com os respectivos reflexos daí decorrentes".

Aduz, destarte, que, com a suspensão da revogação da licitação, o Contrato de Concessão nº 340/2020 mantém-se vigente e gerando efeitos, tornando "ilegal qualquer tentativa do Município de União da Vitória/PR de licitar objeto total ou parcialmente coincidente com o daquele ajuste concessionário".

Sustenta que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, não é permitida, em regra, a existência concomitante de contratos com objetos total ou parcialmente coincidentes.

Destaca que este Tribunal, por intermédio do Despacho nº 562/22, exarado pelo Conselheiro Nestor Baptista no Processo nº 322655/22, já havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico nº 49/2022, instaurado pelo Município de União da Vitória, em razão de que o Contrato de Concessão nº 340/2020 contém "[...] a previsão de realização de serviços idênticos aos que se pretende licitar", ressaltando que a liminar foi confirmada quando da prolação do Acórdão nº 1287/23-STP.

Salienta que a decisão judicial proferida no agravo de instrumento acima mencionado pretendeu manter incólume e vigente o Contrato de Concessão nº 340/2020,

evitando, inclusive, prejuízo às empresas que participem de novos certames, alegando, ainda, que o município e seus representantes, ao negarem injustificadamente a vigência do contrato, descumprem a decisão judicial. Aponta, ademais, a existência de ilicitude nos itens 7.20.4 e 9.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 33/2024, questionado nos presentes autos, ao argumento de que não se mostra razoável o prazo alocado de duas horas fixado para elaboração da proposta de preços detalhada e atualizada pelo primeiro colocado na etapa de lances e para encaminhamento dos documentos de habilitação exigidos no ato convocatório pelo vencedor da disputa de preços.

Assinala haver equívoco no item 8.1 do edital, ao definir que o momento para avaliar se os licitantes potenciais estão, por alguma razão, impedidos de participar da disputa ocorrerá somente após a etapa de lances e encerrada a negociação junto ao primeiro colocado na disputa, deslocando irregularmente o momento de análise de eventual impedimento, que deveria ocorrer na etapa de credenciamento, para a etapa de análise da proposta de preços, em afronta literal ao art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Alega, ainda, que o item 9.4 do edital não está de acordo com o art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois não exige dos licitantes prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal nem comprovante de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Diante disso, requer:

"a. Seja a presente representação processada em regime de urgência, bem como seja determinada a suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2024;

b. Pela eventualidade, acaso a apreciação dos pedidos postos nesta representação se dê posteriormente à abertura do certame, seja determinada a suspensão cautelar do seu processamento, impedindo-se a prática de novos atos no bojo da licitação;

c. Pela eventualidade, acaso a apreciação dos pedidos postos nesta representação se dê posteriormente à finalização do certame, seja determinada cautelarmente a impossibilidade de o Município de União da Vitória firmar contrato com o vencedor do certame;

d. Pela eventualidade, acaso a apreciação dos pedidos postos nesta representação se dê posteriormente à assinatura de contrato administrativo, seja determinada cautelarmente a suspensão do vínculo contratual, e

Após a oitiva dos responsáveis, bem como do órgão técnico competente e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, seja a presente representação integralmente acolhida, para que se determine a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2024 e de todos os atos subsequentes eventualmente praticados em função do certame nulo."

Em atenção ao Despacho nº 1394/24-GCILB[1], a representante juntou cópia do ato constitutivo à peça 17.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[2], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[4].

Consta da petição inicial que o objeto que se pretende licitar coincide com o objeto do Contrato de Concessão nº 340/2020, firmado ente o município e a empresa representante.

Em juízo de cognição sumária, assiste razão à representante.

Conforme se observa à peça 8, o Contrato de Concessão nº 340/2020 tem por objeto "a concessão dos serviços de modernização, manutenção e operação do Parque de Iluminação Pública do Município de União da Vitória" e o Pregão Eletrônico nº 33/2024, questionado nos presentes autos, tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do projeto de EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, com fornecimento de luminárias de led e outros produtos, incluindo o serviço de instalação, mão de obra técnica e mecanizada, bem como a realização de testes de conformidade, nos termos deste Edital e seus Anexos".

Consoante relatado, a representante impetrou o Mandado de Segurança nº 0005093-46.2024.8.16.0174 contra a decisão do município de revogar a Concorrência Pública nº 2/2019, da qual se originou o Contrato de Concessão nº 340/2020, tendo sido deferido, no Agravo de Instrumento nº 0062049-22.2024.8.16.0000[5], o pedido de concessão de tutela recursal[6], "determinando a suspensão do ato coator (revogação da Licitação nº 002/2019) até final julgamento do presente recurso, com os respectivos reflexos daí decorrentes", do que se infere que o Contrato de Concessão permanece em vigor.

Registre-se que o mesmo objeto do certame ora questionado já havia sido licitado por intermédio do Pregão Eletrônico nº 20/2024[7], o qual foi revogado pelo ente municipal, em decisão datada de 13/08/2024[8]. A municipalidade, entretanto, determinou a abertura de novo certame, ora questionado, com o mesmo objeto do pregão revogado.

A representante apresentou impugnação ao edital[9], a qual foi rejeitada pelo município[10], em decisão assim fundamentada:

"No caso específico do Contrato de Concessão contestado, é importante destacar que ele não entrou em vigor, pois não foi emitida ordem de serviço para sua execução. Além disso, o Município de União da Vitória, através de processo administrativo regular, optou pela revogação da Concorrência Pública nº 02/2019 (processo administrativo nº 126/2019) e, conseqüentemente, pela anulação do Contrato de Concessão nº 340/2020.

O referido contrato, portanto, não produz efeitos jurídicos até o momento, pois está sub judice e sua legalidade e eficácia estão sendo questionadas tanto judicialmente quanto administrativamente.

Diante desse contexto, não há razão para alegações de coincidência de objeto ou qualquer impedimento em relação ao contrato, uma vez que está sendo questionado e não está em operação."

Note-se que o município rejeitou a impugnação, não obstante o alerta feito pelo seu Departamento Jurídico[11] acerca da ausência de previsão no edital do Pregão Eletrônico nº 33/2024 de contratos simultâneos com o mesmo objeto e da respectiva justificativa para tanto, conforme determina o art. 49 da Lei de Licitações[12], e de estudo anterior que indique sua viabilidade, considerando os riscos e as vantagens para a Administração Pública.

A título de informação, em consulta ao Portal da Transparência do município, verifica-se que, em 10/09/2024, houve a suspensão do processo licitatório, em atendimento ao Mandado de Segurança nº 0005093-46.2024.8.16.0174, constando cópia de decisão proferida em 10/09/2024 no Agravo de Instrumento nº 0062049-22.2024.8.16.0000, que determina "a suspensão, até final julgamento deste recurso,

do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2024 ou de qualquer outro procedimento licitatório que vise a contratação de objeto idêntico ao termo firmado entre Agravante e Agravado a partir da Concorrência 002/2019".

Por todo o exposto, considerando que o Pregão Eletrônico nº 33/2024, ao que tudo indica, possui objeto coincidente com o estabelecido em contrato vigente, bem como que não há justificativa e estudo prévio de viabilidade para a contratação simultânea com mesmo objeto, depreende-se, em juízo perfunctório, que a nova contratação pretendida fere os ditames legais e poderá onerar indevidamente os cofres públicos. Ademais, a peça inaugural também aponta irregularidade no edital consistente na exiguidade do prazo estabelecido para elaboração da proposta de preços detalhada e atualizada pelo primeiro colocado na etapa de lances (item 7.20.4 do edital[13]) e para encaminhamento dos documentos de habilitação exigidos no ato convocatório pelo vencedor da disputa de preços (item 9.2 do edital[14]).

Nesse aspecto, reputo plausível a alegação da representante de que o prazo de duas horas mostra-se, aparentemente, alocado, vulnerando o princípio da razoabilidade. Há plausibilidade, também, na alegação da representante quanto à permissão de participação de licitantes na disputa sem prévia avaliação acerca da existência de eventual impedimento legal (item 8.1 do edital[15]), em contrariedade à previsão literal do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021[16], valendo ressaltar, conforme destacado na petição inicial, que a participação na disputa de licitante impedida pode afetar o resultado da etapa de lances.

Da mesma forma, no que diz respeito à não exigência dos licitantes de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal e de comprovante de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal[17] (item 9.4 do edital[18]), há possível ofensa ao art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021[19], expondo o município ao risco de contratar com empresas que empregam irregularmente mão de obra infantil e que não estejam devidamente cadastradas como contribuintes, consoante assinalou a representante.

Entendo que as inconformidades relatadas pela representante têm o potencial de gerar prejuízo ao interesse público, demandando, destarte, a atuação desta Corte de Contas.

Diante do exposto, recebo a presente demanda para o fim de apurar a legalidade/regularidade em relação a a) abertura de procedimento licitatório com mesmo objeto de contrato vigente, sem justificativa e estudo prévio de viabilidade para a contratação simultânea, b) exiguidade do prazo estabelecido para elaboração da proposta de preços detalhada e atualizada pelo primeiro colocado na etapa de lances e para encaminhamento dos documentos de habilitação exigidos no ato convocatório pelo vencedor da disputa de preços, c) permissão de participação de licitantes na disputa sem prévia avaliação acerca da existência de eventual impedimento legal e d) não exigência dos licitantes de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal e de comprovante de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal[20].

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Sobre o pleito cautelar, entendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o total recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e prejudicial ao interesse público.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Adviro desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, adviro que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
- Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 33/2024, realizado pelo Município de União da Vitória, no estado em que se encontrar e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], bem como no art. 32, inciso XII e no art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[22];
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para adoção das seguintes providências:

(i) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de União da Vitória (na pessoa de seu representante legal) e da Pregoeira, Senhora Maria Celeste de Assunção Mance, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

(ii) proceder à citação, por meio de ofício, do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, e do Senhor Bachir Abbas (prefeito municipal, signatário do edital e da decisão que rejeitou a impugnação ao edital), a fim de que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[23], apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo, a entidade licitante, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, informando em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos;

(iii) incluir na atuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas.

Após atendimento pela DP do disposto no item "c", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII, e 282, § 1º, do Regimento Interno[24].

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 14.

2. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
 § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.”

3. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)
 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

4. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

5. Relatora Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

6. Peça 10.

7. Peça 5.

8. Peça 7.

9. Peça 6.

10. P. 15-16 da peça 11.

11. Parecer Jurídico nº 418/2024 (p. 2-11 da peça 11).

12. “Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.”

13. “7.20.4. O(a) pregoeiro(a) solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de até 02 (duas) horas, contados da solicitação do(a) pregoeiro(a) via chat, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, seguindo o modelo de proposta do Anexo 03 deste edital, acompanhada, da Planilha de Orçamentária – PO, BDI.”

14. “9.2. Encerrada a etapa de negociação e aceitação, será iniciada a Fase de Habilitação, onde será disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar, o comando para inserção dos documentos de Habilitação. O prazo para a inserção dos documentos solicitados neste edital será de 2 (duas) horas, a contar do disparo da mensagem da liberação do comando para inserção dos documentos, sujeito a inabilitação, caso não faça no tempo determinado, podendo vir ser prorrogado a critério do(a) pregoeiro(a) em quanto tempo for necessário e durante o horário de expediente do órgão.”

15. “8.1. Encerrada a etapa de negociação, o(a) pregoeiro(a) verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 3.7 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

(...).
 16. “Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...).
 17. “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)
 XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”

18. “9.4. Quanto à REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA (art. 68, Lei 14.133/2021):

9.4.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica Cartão CNPJ;
 9.4.2. Prova de regularidade com a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.212/1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros;

9.4.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual relativa aos Tributos Estaduais, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

9.4.4. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal relativa aos Tributos Municipais da sede da proponente, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa ou documento equivalente do Município do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

9.4.5. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF;

9.4.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.”

19. “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)
 II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(...)
 VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

20. “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)
 XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”

21. “Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)
 § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)
 IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.”

22. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
 XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.”

23. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

“Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;”

24. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.”

PROCESSO N.º: 103280/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1467/24

O Município de Rio Branco do Sul, apresentando informações sobre ações judiciais em andamento com vistas ao cumprimento da decisão proferida por este Tribunal, “pugna pela baixa das pendências anotadas nestes autos, conforme documentação anexa, ou, alternativamente, requer, em conformidade com o contido no art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a prorrogação de prazo para a complementação de esclarecimentos no processo” (peças 435).

Do mesmo modo, juntando aos autos informações complementares, sobre uma das execuções fiscais em andamento (referente aos valores a serem restituídos ao erário por Antonio Sérgio Costa), sustenta que “as pendências que são de obrigação do Município foram sanadas e, além disso, tratam de mera formalidade, visto que é evidente que a Administração tem atuado efetivamente na cobrança das dívidas, e, principalmente, considerando que as pendências impedem a emissão da Certidão Liberatória, o Município de Rio Branco do Sul” (peça 456), reiterando o pedido anterior.

As análises da CMEX quanto à documentação apresentada pelo Município é a seguinte (peças 454 e 458):

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	Situação	ACOMPANHAMENTO
10/08/2025	Certidão de Débito - 170/2004	VALDEMAR JOSE CASTRO	78.051,59	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	Restituição de Valores	1. Em Andamento	09/08/2024 - Peça 438. Certidão de 23/07/2024. Autos nº 0000695-33.2004.8.16.0147. A Certidão explicativa expedida pela Comarca de Rio Branco do Sul atestou que em 19/09/2023 o Município atualizou a dívida em execução e em 03/07/2023 o executado se manifestou requerendo a reconsideração dos fundamentos utilizados pelo d. Juízo para efeito de reformar a r. decisão agravada; em 15/05/2024 o Município se manifestou nos autos, requerendo que seja certificado se houve recurso quando a decisão de seq. 222, bem como o trânsito em julgado em 25/06/2024, os autos foram encaminhados a conclusão. ANÁLISE: a documentação foi acolhida, verifica-se que o Município impulsionou a execução no período em análise. Ressalta-se que o Ente deve esgotar todas as possibilidades de atuação, como dispõe o art. 34 da Resolução 70/2019 do TCEPR, sobretudo atendendo às intimações do juízo, sob pena de não registro de prazo no futuro. CMEX/L0824
10/08/2025	Certidão de Débito - 170/2004	ANTONIO MENDES DOS SANTOS	48.629,23	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	Restituição de Valores	1. Em Andamento	09/08/2024 - Peça 438. Certidão de 24/07/2024. Autos nº 0002983-27.2021.8.16.0147 - ACP. A Certidão explicativa expedida pela Comarca de Rio Branco do Sul atestou que foi expedido mandado de citação aos réus, em 24/05/2023 em 09/08/2023 os réus apresentaram contestação. No mex. 136 (01/07/2024) o Município apresentou impugnação a contestação; os autos se encontram aguardando decisão. O Município juntou, ainda, a certidão dos autos de Embargos à Execução Fiscal 0000656-44.2004.8.16.0147, editada em 20/15 (peça 437). ANÁLISE: tendo em vista a regularidade processual certificada, a documentação foi acolhida, em conformidade aos arts. 32 e 34 da Resolução n.º 70/2019 do TCEPR. Ressalta-se que futuras certidões explicativas deverão continuar sendo encaminhadas constando a fase atualizada do processo em sede recursal, conforme determinado pelo art. 31, § 2º da citada norma. CMEX/L0824
10/08/2024	Certidão de Débito - 170/2004	ANTONIO SERGIO COSTA	48.629,23	5.1.98 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Sentença	Restituição de Valores	1. Em Andamento	09/08/2024 - Peça 440. Certidão de 23/07/2024. Autos nº 0000675-50.2004.8.16.0147. A Certidão explicativa expedida pela Comarca de Rio Branco do Sul atestou que 27/11/2023 o Município requereu que que se oficie a CEF realize a transferência do saldo escorruado da conta; em 05/04/2024 o MMJJJ determinou a expedição do alvará; em 03/06/2024 o município juntou manifestação nos autos requerendo a substituição do polo passivo; os autos se encontram aguardando decisão. ANÁLISE: diante do levantamento de valores, o Ente Municipal deverá cumprir com os arts. 16 e 36 da Resolução nº 70/2019 do TCEPR, e comprovar a respectiva entrada do numerário na contabilidade do Município, aplicada na dívida ativa. Assim, a documentação não foi acolhida. CMEX/L0824
10/08/2025	Certidão de Débito - 170/2004	ARAMIS FRANCISCO NODARI	41.844,13	5.1.98 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Sentença	Restituição de Valores	1. Em Andamento	09/08/2024 - Peça 440. Certidão de 23/07/2024. Autos nº 0000607-03.2004.8.16.0147. A Certidão explicativa expedida pela Comarca de Rio Branco do Sul atestou que em 09/07/2024 o executante juntou manifestação requerendo a expedição de RPV, com prazo de 60

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	SITUAÇÃO	ACOMPANHAMENTO
10/08/2025	Certidão de Débito - 170/2004	ARASLEI CUMM	54.515,13	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTANCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	Restituição de Valores	1 Em Andamento	09/08/2024 - Peça 444. Certidão de 23/07/2024. Autos nº 0004074-33.2017.8.16.0147. Certidão explicativa expedida pela Comarca de Rio Branco do Sul atestou que em 10/01/2024 O MM JUIZ determinou a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, que em 11/01/2024, o exequente apresentou petição alegando a prática de improbidade administrativa. em 01/03/2024, o Ministério Público se manifestou nos autos: "Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Paraná o regular prosseguimento do feito". ANÁLISE: a documentação foi acolhida, pois verifica-se que o município impulsionou a execução no período em análise, bem como a certidão e documentação anexa estão em conformidade com os arts. 32 e 34 da Resolução 70/2019 do TCEPR. Ressalta-se que o Ente deve esgotar todas as possibilidades de atuação, como dispõe o art. 34 da Resolução 70/2019 do TCEPR, sobretudo atendendo às intimações do juízo, sob pena de não registro de prazo no futuro. CMEXJ0824
10/08/2025	Certidão de Débito - 170/2004	DARCY RIBEIRO DE CRISTO	52.307,97	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTANCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	Restituição de Valores	2.4 Suspensa em razão da não localização de bens	09/08/2024 - Peça 442. Certidão de 23/07/2024. Autos nº 0000658-14.2014.8.16.0147. A Certidão explicativa expedida pela Comarca de Rio Branco do Sul atestou que em 04/07/2023 o Município requereu a indisponibilidade dos bens do executado, considerando o histórico de buscas de ativos para a satisfação da dívida executada e que os autos se encontram conclusos para análise do pedido realizado pelo exequente, em 20/10/2023, O MM JUIZ determinou a suspensão do feito por conta da indisponibilidade dos bens. ANÁLISE: a documentação foi acolhida. Ressalta-se que findando a suspensão, o andamento processual deverá ser impulsionado, havendo o esgotamento de todas as possibilidades de atuação, como dispõe o art. 34 da Resolução 70/2019 do TCEPR, sobretudo atendendo às intimações do juízo, sob pena de não registro de prazo no futuro. CMEXJ0824
10/08/2025	Certidão de Débito - 170/2004	DINARTE PEDROSO	54.515,13	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTANCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	Restituição de Valores	1 Em Andamento	09/08/2024 - Peça 441. Certidão de 23/07/2024. Autos nº 0000613-10.2014.8.16.0147. A Certidão explicativa expedida pela Comarca de Rio Branco do Sul atestou que em 06/04/2023, o Município exequente se manifestou contrariamente a prescrição intercorrente e requereu que fosse dado sequência à cobrança, em 16/04/2024, O MM JUIZ proferiu a seguinte decisão: "Diante do falecimento do oficial de justiça José Luiz Santana, ocorrido no dia 03/03/2024, lato este público e notório, a diligência 1 requerida na seq. 157.1 restou prejudicada. 02. Consequentemente, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade processual, determino que se cumpra novamente o item 02 de seq. 175.1, em 25/06/2024, houve o retorno do mandado, o qual restou negativo de endereço, o qual aguarda a manifestação da parte exequente
10/08/2025	Certidão de Débito - 170/2004	DOGLAIR LUIZ NODARI	40.629,23	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTANCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	Restituição de Valores	1 Em Andamento	ANÁLISE: a documentação foi acolhida, pois verifica-se que o município impulsionou a execução no período em análise. Ressalta-se que o Ente deve esgotar todas as possibilidades de atuação, como dispõe o art. 34 da Resolução 70/2019 do TCEPR, sobretudo atendendo às intimações do juízo, sob pena de não registro de prazo no futuro. CMEXJ0824
10/08/2025	Certidão de Débito - 170/2004	ANTONIO SERGIO COSTA	40.629,23	5.1.1 EXECUÇÃO FISCAL - INSTANCIA INICIAL - Autuação / Distribuição	Restituição de Valores	1 Em Andamento	12/08/2024 - Peça 457. Manifestação referente aos autos nº 0000875-50.2014.8.16.0147. O Município apresentou documentação referente à quitação parcial de débito, a qual ocorreu em 05 de dezembro de 2022. Entretanto, tal registro de entrada no numerário já foi realizado na Informação - 3625/23 - CMEX (peça 429). ANÁLISE: conforme o conteúdo constante na Certidão de inteiro teor, de 23/07/2024 (peça 443), o Juízo determinou, em 05/04/2024, solicitação à Caixa Econômica Federal de disponibilização da quantia faltante, por meio da expedição de novo Alvará/Ofício de Transferência, em favor do Município. Assim, diante do levantamento de valores, o Ente Municipal deverá cumprir com os arts. 16 e 36 da Resolução nº 70/2019 do TCEPR, e comprovar a referida entrada do numerário na contabilidade do Município, aplicada na dívida ativa. CMEXM824

Com base nas informações fornecidas pela unidade técnica, entendo que o argumento do Município de Rio Branco do Sul, de que "as pendências que são de obrigação do Município foram sanadas e, além disso, tratam de mera formalidade", não prospera. A obrigatoriedade de comprovação da entrada do numerário na contabilidade está prevista no artigo 36, parágrafo único, da Resolução 70/2019 deste Tribunal e tem a finalidade de resguardar a eficácia das medidas adotadas para o ressarcimento ao erário.

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo, entendo que se mostra passível de deferimento, haja vista a comprovação, pelo Município, de diversas medidas no sentido do cumprimento da decisão do Tribunal, como se observa nos quadros acima. Assim, concedo prazo adicional, de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente despacho, para a comprovação, pelo Município, das medidas pendentes, indicadas pela CMEX, quanto à execução dos valores a serem restituídos ao erário por Antonio Sérgio Costa.

À CMEX para registro e seguimento.
 Publique-se.
 Curitiba, 20 de setembro de 2024.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-269010/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, ELENICE APARECIDA ESPOSTE SYDULOVIEZ, ELIANI CRISTINA ANDRADE SANTANA, MARILDA SANTOS INOCENCIO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, THIAGO ALBERTO APARECIDO
PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS, MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA
DESPACHO:-1146/24

Considerando as petições acostadas às peças 500 e 502 em resposta à diligência proposta no Parecer n.º 334/24-4PC (peça 494), devolva-se ao parquet para manifestação.
 Curitiba, 9 de setembro de 2024.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-431392/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO:-ALINE MARIA SIMIÃO DA SILVA, ELIANE MARIS DE LIMA, ELUARA CANALLE DE SOUZA, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, KELLY JACKELINE COSTA, LARISSA LOFFY, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1184/24

Retornam os autos a este Gabinete com o Despacho n.º 18/24-7PC, em que a D. 7ª Procuradoria de Contas deste Tribunal alerta este relator acerca da juntada de novos documentos e, ainda, da necessidade de oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que ainda não houve o seu pronunciamento nos autos. Razão assiste ao parquet.
 Deste modo, admito o petição constante das peças 85 e 86.
 Siga o feito à área municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão dos seus opinativos.
 Curitiba, 13 de setembro de 2024.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-650757/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1221/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, lançado pelo Município de Coronel Vivida, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisições de pneus, câmaras, protetores novos, consoante especificações contidas no termo de referência – Anexo I.
 A abertura da sessão encontra-se designada para 25/09/2024, às 14:00 horas.
 A irrisignação ofertada decorre da previsão contida no item 5.2.1, no sentido de que somente poderão participar empresas que apresentarem as seguintes MARCAS: Para os pneus: GOODYEAR, PIRELLI, CONTINENTAL, MICHELIN, FIRESTONE, BRIDGESTONE e DUNLOP. E para câmaras de ar e protetores: PIRELLI, MICHELIN E TORTUGA, conforme Padronização de Bens Decreto Municipal 8.449/2024.
 Em cumprimento ao Despacho n.º 1214/24-GCDA (peça n.º 06), a municipalidade apresentou, em sede de manifestação preliminar, entre outros documentos, cópias do Decreto n.º 8.499/2024, da Ata n.º 01/2024 e da Ata n.º 02/2024.
 Contudo, da leitura de tais atos, pode verificar que, inobstante haja nomeação formal de uma Comissão de Padronização pela Portaria n.º 018/2024, com o objetivo principal de angariar informações para padronizar as descrições de marcas e produtos, ao que tudo indica, tal formatação foi puramente ilustrativa e sem real finalidade.

Isso porque, a Ata n.º 02/2024, salvo pequenas alterações de palavras esparsas, reflete cópia quase fiel do teor da Ata de Conclusão dos Trabalhos constante do Processo Administrativo Padronizador n.º 01/2022, do Município de Juranda, analisada no protocolo de Representação n.º 13711-8/23.
 Tal constatação torna questionável a regularidade defendida pelo Procurador Jurídico

signatário da peça n.º 08, sobretudo se considerado que a exigência de marcas deve consistir em conduta de natureza excepcional, destinada a atender ao interesse público local, não se mostrando adequada, em uma primeira análise, a forma como foi realizada a restrição em voga pelo Município de Coronel Vivida.

Acerca do tema, tomo a liberdade de transcrever relevante e pertinente trecho da obra de Joel de Menezes Niebuhr[1]:

O artigo 41 da Lei n.º 14.133/2021 prescreve que “no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: (...)”. Bem se vê que a indicação de marca é exceção, que, nessa qualidade, deve ser interpretada restritivamente. A regra é não indicar marca específica, porque ela, na maioria dos casos, não é o fundamental para determinar ou não o atendimento ao interesse público. O que importa, noutras palavras, não é a marca, mas sim as especificidades de cada produto, suas características substanciais. Demais disso, ao exigir marca específica, a Administração restringe substancialmente a competitividade, uma vez que somente as pessoas que dispõem dos produtos com a marca exigida podem participar do certame, afastando várias outras, que trabalham com outras marcas e que poderiam atender perfeitamente às necessidades da Administração.

Vê-se, no entanto, que a proibição de marcas não é absoluta, tanto que o supracitado artigo 41 a permite, ainda que excepcionalmente, com motivação formal. Cumpre sublinhar que a justificativa para a indicação de marca não deve se restringir a afirmar que a marca eleita atende ao interesse público. A justificativa, para ser legítima, deve demonstrar que somente a marca eleita atende ao interesse público, que ela tem peculiaridades que nenhuma outra tem e que elas são fundamentais, repita-se, para o interesse público. Isto é, deve-se demonstrar que nenhuma outra marca, afora a exigida no instrumento convocatório, atende ao interesse público.

(grifos nossos)

Assim, entendo que as justificativas utilizadas para a indicação de rol fechado de marcas em determinado certame devem ser individualmente realizadas por cada município, a partir de experiências pretéritas, bem como de necessidades locais, técnicas e financeiras específicas, não sendo aceitável a generalização daquilo que por essência é excepcional.

Aceitar tal modo de agir tornaria letra morta a excepcionalidade da exigência de marca expressamente postulada pela Lei n.º 14.133/2021.

Portanto, deve ser recebida a representação em epígrafe, visto que preenche os requisitos do artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Por fim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, resultando na determinação de imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 63/2024 no estado em que se encontra. Explico.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado na iminente abertura da sessão de pregão, prevista para a data de 25/09/2024, sendo a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, capaz de acarretar prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente representação, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 64/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na atuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Coronel Vivida e de seu atual gestor, Anderson Manique Barreto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566500/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

PROCURADOR:-CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA

DESPACHO:-1223/24

Trata-se de Representação movida por BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, em face do Credenciamento n.º 01/22, lançado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS para contratação de prestadores de serviços médicos para atuação no Hospital Regional do Norte Pioneiro.

Narra a petição que inicialmente foram credenciadas seis empresas, dentre as quais houve a distribuição da demanda de serviços médicos a serem prestados.

No entanto, segundo consta da exordial, após certo período ocorreu o descumprimento de cinco empresas, subsistindo apenas uma, situação que logo foi alterada com o novo credenciamento de duas empresas que haviam sido

descumpridas, ou seja, os serviços passaram a ser prestados por três empresas. Relata que foi credenciada para os serviços de clínica médica e UTI adulto plantonista em agosto de 2023, e que em julho de 2024 foi novamente credenciada para os serviços retro e, também, para os serviços de Responsabilidade Técnica UTI Geral Adulto.

Expõe, no entanto, que até o momento não houve distribuição de demanda a seu favor, o que iria de encontro às cláusulas editalícias que dispõem sobre o tema, já que haveria a possibilidade de convocação geral de todos os credenciados para distribuição das demandas ou a realização de sorteio para seleção dos prestadores de serviço, sendo que os demais deveriam compor lista de espera, também submetida a sorteio, tudo de modo a garantir uma distribuição equitativa de serviços. Alega a petionante, então, que no caso em exame não houve a sua convocação para a prestação dos serviços tampouco para a realização de sorteio.

Ademais, entende que, pelo fato de inicialmente terem sido contratadas seis credenciadas, haveria demanda suficiente para que ela também o fosse, já que neste interím houve o descumprimento de outras empresas, havendo atualmente um quantitativo de prestadores de serviços inferior àquele inicial.

Por meio do Despacho n.º 1010/24-GCDA (peça 31), a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná foi instada a apresentar manifestação preliminar.

Em resposta, a entidade apresentou diversas informações contextualizando a forma de sua atuação, as quais, porém, me abstenho de relatar, visto que não possuem relação com objeto dos autos, sendo que especificamente quanto a este último ponto a Fundação manifestou-se no sentido de que “a contratação ou não de todos os fornecedores trata-se de faculdade da administração pública, que se relaciona intimamente com a demanda/necessidade da unidade contemplada pelo credenciamento médico em comento.”

Acrescentou, ainda, que a representante compõe o cadastro de reserva do aludido credenciamento, assim, sua atuação está condicionada ao surgimento de necessidade da FUNEAS/Unidade Hospitalar, conforme previsão editalícia:

12.9 Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, comporão lista de espera, e a participação em nova escala dependerá de surgimento de necessidade e convocação por parte da FUNEAS/Unidade Hospitalar.

Mais adiante, historiou como foi realizada a distribuição de demandas até o momento, e destacou que a última redistribuição ocorreu em 09/03/2023, sendo que a representante se habilitou em 19/07/2023, ou seja, até que haja nova necessidade de redistribuição, a empresa Burani & Patrial permanecerá em cadastro de reserva.

Argumentou também que, diante de um conflito entre o interesse público e o interesse de uma empresa privada, deverá prevalecer o primeiro.

Ao final, informou que houve a alteração do seu Diretor-Presidente, requerendo que fosse promovida a alteração dos registros deste Tribunal.

É o sucinto relato.

De uma breve leitura do que consta dos autos, vislumbro indício de irregularidade que enseja o recebimento do feito.

Conforme informado pela própria Fundação, a dinâmica estabelecida no credenciamento em exame condiciona a atuação de novos credenciados ao surgimento de necessidade, ou seja, se não houver um aumento de demanda ou uma diminuição de oferta pelos atuais prestadores de serviço, aqueles que se credenciaram após a distribuição de demandas não serão em nenhum momento contemplados.

É exatamente esta a previsão contida no item 12.9 do edital:

12.9 Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, comporão lista de espera, e a participação em nova escala dependerá de surgimento de necessidade e convocação por parte da FUNEAS/Unidade Hospitalar.

Ocorre, no entanto, que esta previsão aparentemente colide com o disposto no artigo 30 do Decreto Estadual n.º 4507/09, que dispõe que “os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados, no placar dos sorteios, logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas. Essa mesma situação ocorrerá quando for realizada uma convocação geral de todos os credenciados”.

Aliás, o raciocínio empregado pela Fundação de que não há obrigatoriedade de distribuição de demandas aos novos credenciados enquanto não surgir uma nova necessidade de serviços acaba por tornar letra morta a previsão legal[2] de que deve ser assegurado a qualquer interessado a possibilidade de se credenciar a qualquer tempo, além de desvirtuar completamente o sentido da realização de um credenciamento, que é voltado justamente para casos em que a Administração prefere realizar múltiplas contratações simultâneas em igualdade de condições entre todos os credenciados[3].

Entendo, portanto, que há forte indício de irregularidade decorrente da ausência de redistribuição de demandas sem permitir a prestação dos serviços também pelos novos credenciados.

Considerando a probabilidade do direito acima delineada e do dano que pode advir caso esta situação se perpetue indefinidamente até o julgamento final do processo, concedo medida CAUTELAR a fim de DETERMINAR à Fundação contratante para que passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados.

Diante do exposto, decido:

i. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

ii. DETERMINAR à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR que passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados, conforme procedimento descrito no artigo 30 do Decreto Estadual n.º 4507/2009, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

iii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

iii.i. incluir na atuação a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR; o senhor Marcello Augusto Machado, ex-Diretor Presidente signatário do Edital; o senhor Geraldo Gentil Blesek, atual Diretor-Presidente da Fundação;

iii.ii. efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item “ii”;

iii.iii. Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, dos agentes indicados no item “iii” para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentar defesa e

comprovar o cumprimento da medida contida no item "ii".
Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 20 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Licitação pública e contrato administrativo. Joel de Menezes Niebuhr. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 438/4390.
2. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
3. Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.
§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 644692/24
ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
INTERESSADOS: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 1362/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, pela qual requer informações sobre o recebimento da Representação n.º 795.697/23, com envio de cópia do processo.
Por meio do Despacho n.º 4.057/24, o Gabinete da Presidência encaminhou os autos a este gabinete para deliberação acerca da matéria (peça 3).
É o relatório.

A Lei n.º 12.527/2011[1], em seu artigo 3º, inciso I, dispõe que os órgãos públicos da administração direta devem assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem executar este direito em conformidade com os princípios da administração pública, isto quer dizer que, a observância da publicidade é preceito geral, salvaguardando o sigilo como exceção.

No caso em tela, o requerente solicita acesso ao processo n.º 795.697/23 de Representação. Considerando que o referido processo não se enquadra na exceção de processos sigilosos e visando assegurar o direito fundamental à informação, informo que o referido processo foi recebido e está tramitando nesta Corte de Contas. Ainda, levando em conta que os autos em questão são de minha relatoria, com fulcro no artigo 11, § 2º, inciso III, da Resolução n.º 45/2014[1], AUTORIZO ao requerente o acesso e a disponibilização de cópia do Processo n.º 795.697/23.

Registro ainda que o Requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. Acessar ao endereço eletrônico www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no menu e-ContasPR;
3. Clicar em cópia de autos digitais;
4. Informar o número do Processo;
5. Digitar o número do Cadastro (CPF); e
6. Baixar cópia (a cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização).

Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)
§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)
III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

PROCESSO N.º: 647837/24
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, ARIANE FULLER, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME AFONSO DOURADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, MAGDA DA CRUZ MEFFE, MAURO BARDAWIL PENTEADO, NIKOLAS LENK GOMES, RUTINEIA BENDER, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1366/24

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face de entidade da administração pública estadual, em que a Denunciante busca resguardar seus direitos sobre determinada propriedade e garantir o recebimento de indenização conforme a legislação vigente.

À peça 3, a Denunciante alega que a Denunciada lhe informou, por meio de ofício, que determinado contrato de transição seria encerrado em setembro de 2024, e que ela deveria desocupar a área; que o processo de desapropriação da sua área ainda não foi concluído, solicitando que o contrato de transição fosse prorrogado por mais

180 (cento e oitenta) dias para a finalização da desapropriação (peça 17); que a área de 4.853,09 m² (quatro mil oitocentos e cinquenta e três vírgula zero nove metros quadrados) de sua propriedade é essencial para as operações específicas do setor, conforme reconhecido no processo de arrendamento; que a minuta do contrato de arrendamento elaborada pela Denunciada confirma que a regularização da fração pertencente à Denunciante é responsabilidade daquela, que tem um prazo de até 36 (trinta e seis) meses para concluir o processo, conforme a Cláusula 2.4.2 do contrato (peça 16, fl. 12); que o contrato menciona que o valor da indenização será tratado em processo específico, segundo previsto na alínea 'a' da Cláusula 2.4.2; que impugnou o Leilão n.º 2/2022, alegando que a área objeto do arrendamento inclui uma parcela de sua propriedade, o que torna o arrendamento ilegal até que o processo de desapropriação seja concluído e a indenização seja paga; que a inclusão dessa área no arrendamento sem a devida compensação constitui violação de seu direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, XXIV, da Constituição Federal[1] e pelo Decreto-Lei n.º 3.365/1941 (peças 13, 14 e 19); que, em fevereiro de 2023, a Comissão de Licitação do setor analisou a sua impugnação e decidiu pelo seu não deferimento, permitindo a continuidade do certame; que a Comissão justificou sua decisão afirmando que o processo de desapropriação da área foi devidamente tratado pela Denunciada, e que os prejuízos decorrentes da suspensão do arrendamento seriam maiores do que aqueles causados à Denunciante (peças 14 e 15); que a Comissão também destacou que a regularização da área seria realizada dentro do prazo estipulado no contrato (peça 16); que o Leilão n.º 2/2022 foi homologado em abril de 2024, adjudicando a área a um fundo de investimento; que continuou a contestar essa decisão, reiterando que, sem a conclusão da desapropriação, a área não pode ser cedida a terceiros, sendo ilegal a imissão na posse antes do pagamento da indenização (peças 14 e 16); que, diante da situação estabelecida, solicitou a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a concessão de uma medida cautelar para suspender os efeitos do contrato de arrendamento ou, alternativamente, para prorrogar o contrato de transição até que a indenização seja paga; que a nova arrendatária não iniciará suas operações imediatamente, eliminando a urgência de desocupar a área (peças 13 e 14). Em resumo, destacou que o caso envolve a disputa sobre o seu direito de receber indenização justa e prévia antes de perder a posse de sua propriedade — incluída no processo de arrendamento; que, embora a Denunciada tenha reconhecido a necessidade de regularização fundiária e de indenização, o arrendamento da área só pode ocorrer após a conclusão da desapropriação, conforme o previsto na legislação; e que a Comissão de Licitações, por sua vez, decidiu manter o leilão, afirmando que o processo de desapropriação será concluído dentro do prazo estipulado (peças 15 e 16).

Preliminarmente, para fins de contraditório e ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a DENUNCIADA e seu representante legal, a fim de que — com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[2], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos — apresentem manifestação preliminar quanto aos apontamentos realizados pela Denunciante na presente e juntem aos autos documentação pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e a análise da cautelar pleiteada.

Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 5º. (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 235933/20
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADOS: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1373/24

Em face do contido na Instrução n.º 4939/24-CGM (peça 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA – PRESONTER, na pessoa de seu representante legal, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 224378/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADOS: JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO
PROCURADORES: HORÁCIO MONTESCHIO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1374/24

Considerando o contido nas Instruções n.º 667/24-CMEX (peça 231) e 668/24-CMEX (peça 232) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 940/24-6PC (peça 236) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOSE LUIZ RAMUSKI, referente às determinações exaradas nos itens III e IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 232/13-S1C (peça 48),

na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro. Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 330876/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO N.º: 1376/24
Diante da Informação n.º 4362/24 - CMEX (peça 37) prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como do integral cumprimento do Acórdão n.º 2244/24 - Segunda Câmara (peça 33), autorizo o encerramento do processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[2]. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 296208/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
PROCURADORES: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JEAN COLBERT DIAS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1378/24
Considerando o trânsito em julgado, conforme Certidão n.º 1034/24 – Tribunal Pleno (peça 206), da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2311/24 – Tribunal Pleno (peça 202), que por unanimidade decidiu negar provimento ao Embargos de Declaração, mantendo-se, dessa forma, inalterada a decisão do processo originário de Denúncia contida no Acórdão n.º 2792/22 – Tribunal Pleno (peça 145), qual seja (grifado no original):
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I - julgar procedente a denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, quanto ao processo de Dispensa de Licitação sob o nº 013/2010 e Contrato/Termo de Parceria nº 32/2010, tendo como objeto a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do projeto “Guaratuba Organizada”, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Guaratuba, Sra. Evani Cordeiro Justus (Gestão 2009-2012 e 2013/2016), em razão das seguintes irregularidades;
a) irregularidades no procedimento de dispensa de licitação que precedeu a contratação;
b) delegação pela municipalidade de atividade intimamente atrelada ao Poder de Polícia, inclusive com violação à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da CF;
c) contabilização de despesas de terceirização em violação à Lei 101/2000;
d) ausência da prestação de contas apresentada pela OSCIP do Município de Guaratuba;
II - julgar procedente a denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, quanto ao processo de Dispensa de Licitação sob o nº 013/2010 e Contrato/Termo de Parceria nº 32/2010, tendo como objeto a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do projeto “Guaratuba Organizada”, de responsabilidade do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, Sr. Carlos Alberto Carvalho e do Procurador Jurídico do Município, Sr. Jean Colbert Dias, em razão de irregularidades no procedimento de dispensa de licitação que precedeu a contratação;
III - Determinar a devolução integral dos recursos repassados por força do contrato/termo de parceria nº 32/2010, no montante de R\$377.254,80 (trezentos e

setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente atualizado, de forma solidária, pela gestora responsável Sra. Evani Cordeiro Justus, pelo Instituto Ellos e pelo seu representante legal, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, em razão da absoluta ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos;
IV - Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “d” do LC113/2005, em razão: das irregularidades identificadas no processo de dispensa de licitação; da delegação de atividades inerentes ao Poder de Polícia e em ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal; da contabilização irregular das despesas com terceirização de serviços, em ofensa ao artigo 18 da LRF; e da ausência de apresentação, neste processo, da prestação de contas da transferência voluntária; uma vez para cada um dos seguintes agentes: Sra. Evani Cordeiro Justus (gestora municipal), Sr. Carlos de Carvalho (Secretário de Urbanismo), Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico do Município de Guaratuba) e Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município);
V - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento do feito para os registros devidos, nos termos regimentais, e subseqüente adoção das medidas destinadas à sua execução, nos termos regimentais.
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cumprimento do Acórdão n.º 2792/22 – Tribunal Pleno (peça 145), bem como, as devidas providências nos termos regimentais, a partir da publicação deste Despacho. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 270750/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA
ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
DESPACHO: 1516/24
I. Trata-se de Conflito de Competência instaurado por aprovação do Tribunal Pleno na Sessão Ordinária n. 7, realizada no dia 13 de março de 2024, sobre o processo n. 19438/23, de minha relatoria. O expediente foi distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que, por meio do Despacho n. 450/24 (peça 5), remeteu os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para sua manifestação. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que suscitou o Conflito de Competência, sustenta ser prevento para relatoria do feito em razão da suposta conexão com o Pedido de Rescisão n. 701885/22, originalmente a ele distribuído, por entender haver afinidade de seus conteúdos. Argumenta que ambos os processos, o n. 19438/23 e o n. 701885/22, discutem a mesma matéria, em razão da condenação do requerente pelos achados do Relatório Preliminar de Auditoria n. 29/12, originalmente tratado na Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n. 431373/11. Narra que daquele procedimento foram constatados 84 achados, que para melhor análise do processo foi desmembrado em 58 novas atuações, para garantir a celeridade e a efetividade, todos sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão do contido no art. 346, VII, do Regimento Interno. Nesse deslinde, entende que no caso específico é prevento para os Pedidos de Rescisão. Nos termos do Despacho n. 450/24, os autos foram remetidos para minha manifestação. É o breve relatório.
II. No Despacho n. 87/23 (peça 13 do processo n. 19438/23), que recebeu o Pedido de Rescisão, me manifestei quanto à preliminar de prevenção formulada pelos interessados nos seguintes termos: Inicialmente, quanto ao pedido de prevenção, em razão de suposta conexão aos autos nº 701885/22, relativa à afinidade da matéria, entendo que os processos – este e o ora citado, se referem à apontamentos diversos processados e julgados por esta Corte. Destaca-se que aqueles autos tratam de irregularidades perpetradas em razão dos Achados nº 25 e 26, não se enquadrando, portanto, o presente caso, nas hipóteses taxativas de prevenção estabelecidas no artigo 346, do Regimento Interno desta Corte. Não houve recurso de agravo contra a decisão de rejeição da distribuição por prevenção. O art. 346 do Regimento Interno estabelece que são hipóteses que ensejam obrigatoriamente a prevenção: Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;
VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;
VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;
VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação,

processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (grifos nossos)

O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de prevenção previstas no Regimento Interno.

Como pontuado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, durante a tramitação do processo n. 431373/11, em razão da grande complexidade e extenso número de agentes públicos e privados envolvidos, optou-se pelo desmembramento e agrupamento dos achados da Tomada de Contas Extraordinária em diversas autuações, o que resultou em 59 Tomadas de Contas Extraordinárias. Desse modo, e para garantir a efetividade processual, foram levadas em conta as características comuns encontradas nos achados.

Em atenção ao contido no art. 346, VII, do Regimento Interno, todas as tomadas de contas extraordinárias foram relacionadas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resultando, portanto, em 59 Acórdãos.

Os Pedidos de Rescisão, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 113/2005[1] e do art. 494 do Regimento Interno, têm como objeto as decisões definitivas. Ou seja, tem por objetivo desconstituir acórdão específico.

O Acórdão n. 2784/20-STP sobre o qual recai o Pedido de Rescisão n. 701885/22, se debruça sobre os achados n. 25 e n. 26, respectivamente:

Achado 25: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC PARA A FIRMA NEIDE FERREIRA SÊCO SCHVABE-ME A QUAL PERTENCE A FAMILIAR DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA DA EMPRESA CUJA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PAGOS.

Achado 26: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC A EMPRESA RÁDIO CULTURA DE CURITIBA LTDA POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO EXECUTADO, CD/DVD COM AUDIO DA PROGRAMAÇÃO NA RÁDIO.

Já o Pedido de Rescisão sobre o qual recai este conflito de competência (processo n. 19438/23), busca desconstituir os Acórdãos n. 5562/15-S1C e n. 64/21-STP, que se debruçaram sobre o Achado 71:

PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC PARA VEICULAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DA EMPRESA EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A – RECEBIMENTO MENSAL DE VALORES POR SERVIÇO SEM CONTRATO OU QUALQUER PARÂMETRO PARA ACOMPANHAMENTO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PAGOS.

Desmembrados os achados em diferentes tomadas de contas extraordinárias, as penalidades impostas e o juízo de mérito sobre cada irregularidade são distintos. É o que se depreende averiguando as 59 tomadas de contas extraordinárias. Cada acórdão consubstancia uma decisão distinta, com imposição individualizada de penalidade a diferentes interessados.

Os pedidos de rescisão em análise, portanto, têm por objeto decisões definitivas distintas e autônomas, afastando, portanto, a prevenção do art. 346, V do Regimento Interno.

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha sustenta ser prevento para relatoria do processo n. 19438/23 em razão da distribuição do processo n. 701885/22. Nos termos do art. 346-B do Regimento Interno, a competência relativa pode ser modificada:

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (grifos nossos)

Como demonstrado, os objetos dos Pedidos de Rescisão em análise são distintos. O processo n. 701885/22, originalmente distribuído ao Conselheiro Ivan Bonilha, buscou desconstituir o Acórdão n. 2784/20-STP, enquanto o processo n. 19438/23, a mim distribuído, busca desconstituir os Acórdãos n. 5562/15-S1C e n. 64/21-STP. Vale lembrar que a mera afinidade não importa na conexão dos processos. Nos termos do art. 55 do CPC/15, haverá conexão entre duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O pedido e a causa de pedir dos Pedidos de Rescisão são distintos.[2]

Importante salientar que o processo n. 701885/22, teve decisão definitiva em 25 de janeiro de 2024 (Acórdão 27/24). Assim, nos termos do art. 346-B, §3º o Regimento Interno, o processo n. 19438/23 não poderá ser redistribuído por prevenção visto que há decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. Isso porque inexistiu risco de prolação de decisões sem coerência.

Ademais, quando do julgamento do Pedido de Rescisão n. 701885/22, o voto do Relator original, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi vencido pelo voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Assim, por força do art. 12, X e art. 458 do Regimento Interno, o processo foi redistribuído ao Conselheiro redator do voto divergente.

Portanto, se fosse caso de conexão – o que não vislumbro – a prevenção ocorreria em favor do Relator do processo n. 701885/22, atualmente, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Conforme definido no Prejulgado n. 29, a distribuição de pedido de rescisão não será feita ao Relator do processo originário ou que prolatar o voto vencedor:

O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

Assim, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, como relator originário das 59 Tomadas de Contas Extraordinárias, é vedada a distribuição dos Pedidos de Rescisão. A redistribuição do processo n. 701885/22 decorre de situação excepcional, qual seja, ser relator do voto vencedor.

Por fim, caso a Corte entenda que o caso exige a reunião de feitos, é importante ter em conta que foram propostos cinco pedidos de rescisão contra os acórdãos proferidos nas tomadas de conta oriundas do Relatório Preliminar n. 29/12, são eles os processos: n. 448187/22, n. 701885/22, n. 19373/23, n. 19438/23 e m. 530174/24.

Assim, segundo o critério definido pelo art. 346, § 1º, do Regimento Interno, o relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria foi o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo n. 448187/22, tendo sido redistribuído a mim por vacância, em 4 de novembro de 2022, na forma do art. 342, § 2º, do Regimento Interno. Desse modo que sou o relator do processo que foi distribuído em primeiro lugar, critério regimental de prevenção.

Portanto, na data em que o processo n. 701885/22 foi autuado, 11 de novembro de 2022, já era minha a relatoria do primeiro pedido de rescisão oriundo das tomadas de contas extraordinárias, razão pela qual, se houvesse prevenção obrigatória no caso em tela, os feitos deveriam ser distribuídos ao meu gabinete, razão pela qual não há razão para discutir o critério de prevenção no processo n. 19438/23.

Desse modo, sou competente para o julgamento do processo n. 19438/23, seja porque a mim foi distribuído por sorteio, seja porque o art. 346, V e VII, do Regimento Interno não se aplica ao caso, seja porque, em se aplicando a regra de prevenção, sou o relator prevento em razão da primeira distribuição da matéria, o processo n. 448187/22.

III. Diante de todo o exposto, conforme estabelecido nos arts. 341, 346, e 346-B, § 3º, todos do Regimento Interno, entendo não haver prevenção, tampouco conexão entre os processos, estando mantida minha competência para apreciação do feito.

IV. Nos termos do Despacho 450/24-GCDA (peça 5), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:"

2. Conforme peça 3, página 31, do processo n. 701885/22 e peça 3, página 30, do processo n. 19438/23.

PROCESSO Nº: 611871/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1611/24

I. Nos autos 352099/04, a Procuradoria Geral do Estado informou (peça 171) que "ajuzou ação autônoma de querela nullitatis sob n.º 0002292-40.2024.8.16.0116". Segundo a respectiva petição inicial (peça 172), foram formulados os seguintes pedidos:

2. seja conhecido o pedido, e, no mérito, seja julgada procedente esta ação para declarar a nulidade ou a inexistência da sentença prolatada no processo registrado sob o número 0001315-92.2017.8.16.0116 (mov. 58);

3. seja determinada a retomada do curso processual e a citação do Estado do Paraná, para que integre a lide processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário e exerça o direito às garantias do contraditório e da ampla defesa;

Os referidos autos n. 0001315-92.2017.8.16.0116 concernem à execução derivada do Acórdão n. 2858/07 da Primeira Câmara deste Tribunal, proferido no presente feito (e mantido pelo Acórdão n. 695/09 do Tribunal Pleno, exarado no Recurso de Revista n. 570062/07).

II. Diante do exposto, e na esteira do contido no Despacho n. 41/23-GCILB (peça 211), determino o novo sobrestamento do presente feito até que seja proferida pelo Poder Judiciário decisão sobre o mérito da demanda ajuizada pela PGE (autos n. 0002292-40.2024.8.16.0116) ou decorra o período de um ano previsto no caput do artigo 427 do Regimento Interno.

III. Oportunamente, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para a certificação da comunicação a que se refere o caput do artigo 427 do Regimento Interno.

IV. Durante o sobrestamento, o feito deverá permanecer sob os cuidados da DIJUR, dada a sua atribuição prevista no parágrafo anterior.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 580607/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ ANTONIO BAHR, LUIZ ANTONIO BAHR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1635/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, para apurar as supostas irregularidades em relação ao acúmulo de três cargos de médico pelo servidor RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO. Sobreveio decisão proferida no Acórdão n. 2510/23-STP (peça 46), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- i) Dar procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária;
- ii) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual n. 6.174/1970; iii) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, em razão da apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para a posse no Município de São José dos Pinhais;
- iv) determinar ao Município de São José dos Pinhais, que procedeu à irregular terceira nomeação, para que promova os atos necessários à demissão do servidor, por violação aos preceitos constitucionais contidos nos 37, XVI, da Constituição da República e 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob as penas da Lei Orgânica 113/2005, deste Tribunal.
- v) encaminhar cópia integral do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária ao Ministério Público Estadual, na Procuradoria respectiva, com competência para defesa do patrimônio Público, para adoção das medidas que entender necessárias no âmbito de sua atuação, tendo em vista que as irregularidades apontadas podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa. Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

O Ministério Público de Contas opôs embargos de declaração contra a decisão proferida no Acórdão n. 2510/23-STP, ao fundamento de que o acórdão foi omissivo em relação ao requerimento formulado no Parecer n. 48/23, de notificação da CGF, CGM e CAGE, bem como que constaria na decisão erro material, em virtude da falsa afirmação de que o Ministério Público corroborou integralmente o opinativo técnico. No acórdão n. 3415/23-STP (peça 59), os embargos foram acolhidos para corrigir a omissão e o erro material, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: ACOLHER o presente Embargos de Declaração, para a correção da omissão e do material constante do Acórdão n. 2510/23, do Tribunal Pleno, conforme acima exposto. Acrescentar, portanto, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para adoção das providências cabíveis, nos termos do parecer ministerial n. 48/23.

No âmbito do monitoramento da execução, o Município de São José dos Pinhais apresentou manifestação à peça 81, informando o cumprimento da determinação constante no item "iv" do Acórdão n. 2510/23-STP.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução 752/24 (peça 82), consignou que o item "iv" do Acórdão n. 2510/23-STP (peça 46) foi cumprido. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 936/24 (peça 83), afirma que a determinação constante do item "iv" do Acórdão n. 2510/23-STP foi cumprida, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 752/24 (peça 82), a integral quitação da obrigação, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ n. 76.105.543/0001-35, em relação ao item "iv" do Acórdão 2510/23-STP.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação da Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, mantenha-se na CMEX para acompanhamento das demais sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 519677/24

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, PRODUSERV SERVICOS LTDA, REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO DE CAIRES, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARA EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER,

PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO VIEIRA ROCHA, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-1189/24

DESPACHO

A 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), mediante Instrução nº 10/24 – 6ICE (Peça nº 115), traz ao conhecimento deste Relator as seguintes inconsistências processuais:

- a) embora tenha ocorrido a determinação de citação do Diretor-Geral do DEPPEN então responsável, senhor REGINALDO PEIXOTO, para apresentar esclarecimentos e contraditório quanto aos fatos supostamente irregulares alegados pela "RH Multi", a comunicação não se efetivou (fl. 5 da Peça nº 115);
- b) embora tenha ocorrido a determinação de citação do então Diretor Geral do DEPPEN, do Secretário da SESP – senhor HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA –, do signatário do Edital e Pregoeiro – senhor LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA – e dos servidores do DEPPEN responsáveis pela elaboração do Termo de Referência – senhores EDILSON PEREIRA SPOSITO, JOELSON MUCHENSKI MORASKI e ELVIS WILLIAM FRIEDERICH – para apresentarem contraditório em face das alegações da "Produser", tal comunicação, ao que parece, não foi efetivada por este Tribunal (fl. 5 da peça nº 115);
- c) em relação aos fatos alegados pela "RH Multi", não houve citação de agentes do DEPPEN e da SEAP para apresentação de esclarecimentos ou contraditório, diferentemente do ocorrido nos autos referentes à "New Life" e "Produser" (fl. 5 da Peça nº 115)
- d) Pela Certidão n.º 357/24 – DP (peça 69), datada de 15/08/2024, a Diretoria de Protocolo certifica o apensamento dos autos n.º 542458/24 ("Produser") aos presentes autos, mas não há registros, nem em tal Certidão nem em nenhum outro ato, de comunicação aos servidores interessados determinada pelo Relator (autos n.º 542458/24, peça 23);

Para além, a 6ª ICE relata a juntada de nova documentação nas Peças nº 88 a 107 com pedido da Secretaria de Segurança Pública para o arquivamento dos autos ou o seu sobrestamento, bem como a juntada de contraditório nas Peças nº 110, 112 e 114.

Pois bem,

Inicialmente, acolho a documentação acosta mediante Petições Intermediárias nº 630128/24 (Peças nº 88 a 107) e 639893/24 (Peça nº 114) e por meio das Certidões de Juntada nº 633283/24 (Peças nº 110) e 633259/24 (Peça nº 112).

No tocante ao requerimento de arquivamento do feito em razão da propositura do Mandado de Segurança nº 0074671-36.2024.8.16.0000, tal pedido não encontra suporte no ordenamento jurídico vigente dada as atribuições conferidas aos Tribunais de Contas pelo art. 71 da Constituição Federal e a aplicação do princípio da independência entre as instâncias.

No que diz respeito ao sobrestamento do processo, o art. 427 do Regimento Interno autoriza tal expediente quando a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, requisito que não restou satisfeito no caso concreto, além de não ter sido demonstrada a relevância jurídica do pleito formulado pela parte.

Para mais, verifiquei que no Despacho nº 1065/24 – GCILB (Peça nº 26) não foi determinada a citação pessoal do então Diretor do Geral do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (Sr. Reginaldo Peixoto) e do Secretário de Estado da Administração e Previdência (Sr. Cláudio Stabile), providência a ser adotada neste momento pela Diretoria de Protocolo.

Por fim, acolho os conclusões e sugestões da 6ª Inspeção de Controle Externo (ICE) e determino a remessa dos autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) em razão da não emissão pela Diretoria de Protocolo (DP) dos atos de citações requeridos no Despacho nº 1004/24 – GCAZ (Peça nº 23 do Processo nº 54245-8/24), determino a expedição de CITAÇÃO ao Secretário de Estado da Segurança Pública (Sr. Hudson Leônico Teixeira), ao então Diretor do Geral do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (Sr. Reginaldo Peixoto), ao Secretário de Estado da Administração e Previdência (Sr. Cláudio Stabile), ao signatário do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 (Sr. Luiz Fernando Mancini de Oliveira), aos signatários do termo de referência que deu suporte ao certame (Sr. Edilson Pereira Sposito; Joelson Muchenski Moraski e Elvis William Friederich) e ao agente público que julgou improcedente a impugnação ao instrumento convocatório em apreço (Sr. Jhonatan Fioravante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas na Petição Inicial acostada na Peça nº 3º da Representação da Lei de Licitações nº 54245-8/24;
- 2) expedição de nova CITAÇÃO ao então Diretor do Geral do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná, Sr. Reginaldo Peixoto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas na Petição Inicial acostada na Peça nº 3º da Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24;
- 3) CITAÇÃO do Secretário de Estado da Segurança Pública (Sr. Hudson Leônico Teixeira), do signatário do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 (Sr. Luiz Fernando Mancini de Oliveira), dos signatários do termo de referência que deu suporte ao certame (Sr. Edilson Pereira Sposito; Joelson Muchenski Moraski e Elvis William Friederich) e do agente público que julgou improcedente a impugnação ao instrumento convocatório em apreço (Sr. Jhonatan Fioravante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas na Petição Inicial acostada na Peça nº 3º da Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24;
- 4) CITAÇÃO do então Diretor do Geral do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (Sr. Reginaldo Peixoto) e do Secretário de Estado da Administração e Previdência (Sr. Cláudio Stabile), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas na Petição Inicial acostada na Peça nº 3º da Representação da Lei de Licitações nº 51967-7/24;

Com a adoção dos procedimentos de praxe por parte da Diretoria de Protocolo (DP) e em observância aos termos dos artigos 157, XIII, e 175-J, III, do Regimento Interno[1], o feito deve ser remetido para a 6ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, para a 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução e informações. Após, o processo deve ser encaminhado para instrução da Coordenadoria de Gestão

Estadual (CGE) e para a oitiva do Ministério Público de Contas. Por fim, retornem conclusos para julgamento. Publique-se. Gabinete, em 17 de setembro de 2024. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições:

[...]

XIII – instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. [...]

Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

[...]

III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

PROCESSO N.º-158100/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO:-STEFAN TOME PAUKA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1204/24
DESPACHO

Cuida-se de prestação de contas anual, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Prefeito Stefan Tome Pauka, do Município de São João do Caiuá. Instado a se manifestar em virtude da oportunização do contraditório, o interessado requereu dilação de prazo com esteio no art. 389, § Único – RI-TCEPR[1], conforme petição encartada na peça 15.

Em vista do exposto, defiro o pedido, concedendo dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentação do contraditório, nos termos da Instrução 3669/24 – CGM (peça 10).

À Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das providências de costume, após, transcorrido o prazo com ou sem cumprimento pela parte, remetam-se para análise da Coordenadoria de Gestão e Monitoramento (CGM).

Publique-se.

Gabinete, em 18 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-645486/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1205/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE)[1], com base no § 3º do art. 277 do Regimento Interno[2], por irregularidades na realização de pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados do Município que exercem cargos comissionados puros.

Tais irregularidades foram verificadas durante fiscalização iniciada em 16/07/2024, através da solicitação de documentos (ANEXO I)[3], materializada na ação de fiscalização sob n.ID 726/24 – CAGE.

Verificou-se que o Poder Executivo Municipal, paga aos advogados comissionados honorários advocatícios sucumbenciais na mesma proporção que aos advogados concursados, conforme tabela desenvolvida pela CAGE, (peça 03), período Janeiro/24 a julho/24.

Diante das constatações acima, elaborou-se a Matriz de Achado Preliminar (ANEXO IV)[4], comunicando o jurisdicionado da existência do referido achado, na data de 25/07/2024.

Assim, com base nas constatações supra, a CAGE requereu a procedência da Representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade apontada, com expedição de determinação ao Município, para que,

a) suspenda, de forma imediata, o pagamento dos honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados; mantenha os cargos comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção, consoante preceito constitucional, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LOTC/12 ao agente público.

b) consequente aplicação de multas administrativas à Prefeita Municipal, ordenadora de despesa e gestora máxima do ente municipal, bem como expedição de determinações, conforme proposta de encaminhamento[5].

c) pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, com fundamento no art. 7813 da LOTC e do art. 40814 do RI, acerca do artigo 1º, inciso II, alínea b, da Lei Municipal nº 2362/2014, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados membros da Procuradoria de Paiçandu ocupantes de cargo em comissão.

É a breve síntese fática.

Dá análise dos documentos trazidos ao feito, verifico que os fatos apresentados gozam de verossimilhança, na medida em que a falta apontada, já foi apreciada por esse Tribunal, nos moldes, do Prejulgado n.6[6] e decisões já proferidas em decisões semelhantes (Tribunal de Contas Acórdão nº 1666/2024 – Tribunal Pleno do TCE/PR – processo 142405/23).

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao

juízo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos da alínea “a”, inciso II, art. 35[7], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. ISMAEL BATISTA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se em relação à irregularidade apontadas nos autos. Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 03 a 05.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

3. Peça n.º 4.

4. Peça n.º 7.

5. PREJULGADO 06 - REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO, DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS

6.

7. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º-497061/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-CEZAR VICENTE, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1207/24
DESPACHO

Em face do contido na Informação 6473/24 (peça 13) da Diretoria de Protocolo (DP), acolho o presente pedido de REVISÃO DE PROVENTOS e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para Instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para Parecer.

Gabinete, em 20 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-395943/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-AFK TECHCONOLICAL GARMENT LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA RODRIGUES NASCIMENTO, FLÁVIA DE ARAÚJO BIZERRA BISPO
DESPACHO:-1208/24
DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21[1], formulada por AFK TECHCONOLICAL GARMENT LTDA em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA em razão de possíveis irregularidade perpetradas no transcorrer da fase externa do Pregão Eletrônico nº 264/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento através de registro de preços de fardamentos/uniformes para os Guardas Civis Municipais, Agentes de Trânsito, funcionários do Departamento administrativo, Defesa Civil e da manutenção da SMCCSP no valor estimado de R\$ 2.078.724,05 (dois milhões, setenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

Os autos retornam a este Relator em razão do decurso do prazo da Sra. Tânia Maria Sviercoski Pinto, Secretária Municipal de Cidadania e Segurança Pública, para apresentação de contraditório, conforme Certidão nº 851/24 – DP (Peça nº 51).

Ocorre que o Município de Ponta Grossa, mediante Petição Intermediária 67992/24 (Peças nº 48 e 49), promoveu a juntada de “Manifestação da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública”, sendo que tal documento está assinado pelo Sr. Emmanuel Tiago dos Santos, Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública em exercício, o qual não é parte na relação processual e, tão pouco, foi constituído com procurador da Sra. Tânia Maria Sviercoski Pinto.

Expediente semelhante foi empregado por meio da Petição Intermediária nº 596612/24 (Peças 41 e 42), eis que o Município de Ponta Grossa juntou aos autos a “manifestação da Pregoeira do município”, Sra. Eliana Delezuk Inglez, sendo que o documento subscreto pela servidora, além de inconclusivo, está direcionado à Controladoria Geral do Município.

Pois bem,

Os artigos 347, I, e 348 do Regimento Interno definem como partes os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo que estes, uma vez integrados ao processo mediante despacho do Relator, podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Ainda que o Município de Ponta Grossa possa integrar o processo na condição de “interessado”, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 347 do Regimento Interno[2]

, não cabe a ele praticar os atos processuais em nome das partes devidamente integradas aos autos, no caso, a Sra. Tânia Maria Sviercoski Pinto e a Sra. Eliana Delezuk Inglez.

No intuito de evitar futuras arguições de nulidade, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- promova nova CITAÇÃO da Sra. Tânia Maria Sviercoski Pinto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Peça nº 3 desta Representação ou ratifique de maneira inequívoca as manifestações constantes nas Peças 47 a 49;
- promova nova CITAÇÃO da Sra. Eliana Delezuk Inglez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Peça nº 3 desta Representação ou ratifique de maneira inequívoca as manifestações constantes nas Peças 41 a 42;
- providencie a INTIMAÇÃO do Município de Ponta Grossa, na condição de interessada e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Peça nº 3 desta Representação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º, e 282, §2º, do RI.

Após, retornem os autos concluso para julgamento.

Gabinete, em 20 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 347. São sujeitos do processo:

[...]

II - os interessados, assim denominados:

[...]

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-135542/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

RESPONSÁVEL:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADOS:-ALESSANDRA GAIOSKI, ALLANA DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIA CARLA PIROCCELLI, BRUNA BERARDI ROSA, BRUNA OENING DUARTE ROSAS, CAMILA DA SILVA NICOLAU, DÉBORA CELANTE MAMUS, EDINA DE AZEVEDO DA SILVA REIGEL, EDSON DOS SANTOS FERREIRA, ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO, EMILIANE FERNANDES BERTOJA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, JULIANE DOS SANTOS FRANÇA, KARIN ESTEFHANI AFONSO DA SILVA, KATHIA MOLETA, MAIRO CAUAN CAETANO, MARIA HELOISA TEIXEIRA ROSSI, MARILZA CAMARGO, NICOLLY FERNANDA LAVADO MARTINS, PAMELLA PRISCILA WALECKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-572/24

Autorizo a juntada dos documentos às peças 96 e 97.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-258666/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

RESPONSÁVEIS:-ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA

INTERESSADOS:-ANDERSON SENA, ROSIMEIRE CALOVI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-574/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-264046/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

INTERESSADO:-JOSÉ SÉRGIO DE MOURA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-575/24

Autorizo a juntada dos documentos às peças 74 a 76.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de setembro de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-140694/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO:-GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

DESPACHO N.º:-239/24

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Gleicely Feitosa de Lima de Souza, Superintendente da entidade no período.

1. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3700/24 (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, após exame das informações e documentos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado atinentes à presente Prestação de Contas, opinou pela concessão de contraditório ao responsável, em face da restrição relativa à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, descrita nos seguintes termos:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	110.009.275,01	110.009.275,01	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	79.456.089,56	0,00	79.456.089,56

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2. O Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, por meio da petição n.º 597856/24 (peças 9-10), firmada por sua gestora e responsável pelas contas, Gleicely Feitosa de Lima de Souza, junta documentos e esclarecimentos atinentes à irregularidade apontada, sustentando que "foi feito o lançamento contábil para correção, conforme documentos anexos".

3. Suprida a necessidade de abertura de contraditório, nos termos do §1º do art. 380-A do Regimento Interno[1], recebo a referida petição.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

§ 1º A resposta supra a citação e intimação previstas neste artigo. (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º:-105902/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO

PROCURADOR:-CRIS CAROLINE FONTANA

DESPACHO N.º:-243/24

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Previdência Social do Município de Quatro Barras, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, Presidente da entidade no período.

1. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3703/24 (peça 9), após exame das informações e documentos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado atinentes à presente Prestação de Contas, opina pela concessão de contraditório à responsável, em face das seguintes restrições:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023.

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023:

PARTE I - EXPOSITIVA

(...)

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	167.057.933,31	164.157.776,75	2.900.156,56
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	82.269.638,10	82.269.638,10	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
 2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;
- b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

(...)

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO	042.980.599-36	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO	042.980.599-36	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

2. A unidade entende que as questões podem ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO	042.980.599-36	06/10/2022	31/12/2024

3. No que tange ao item (a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, observe que o Decreto nº 7857/2021[1], de nomeação da controladora, foi devidamente indicado no referido relatório e se encontra disponível no repositório de documentos Atoteca, mantido por esta Corte, consoante respectivos fac-símiles a seguir:

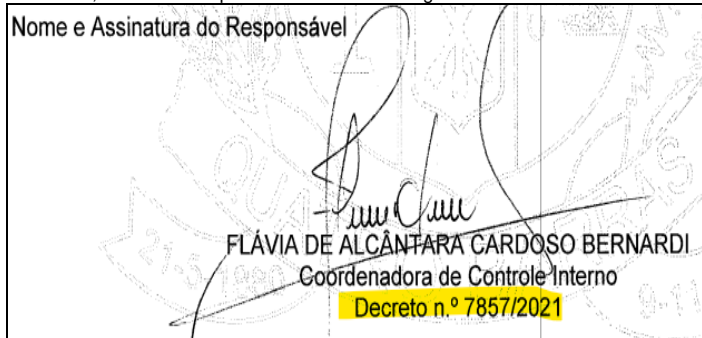


Figura 1 - identificação da responsável no Relatório Controle Interno



Figura 2 - decreto de nomeação da controladora disponível no repositório desta Corte

4. Assim, ainda que a Instrução Normativa n.º 180/23 preveja a obrigatoriedade da apresentação do referido documento[2], uma vez comprovada a sua existência, entendendo por afastar de plano o apontamento (a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal como causa de restrição às contas.

5. No que tange ao item (b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, necessário esclarecimento quanto ao valor apropriado para Provisões Matemáticas Previdenciárias na conta 2.2.7.2.0.00.00, haja vista a divergência a menor da ordem de R\$ 2.900.156,56 verificada no Balanço Patrimonial em relação ao Laudo Atuarial acostado, apontada pela unidade técnica.

6. A discrepância pode configurar ofensa às normas para a elaboração de balanços estabelecidas pela Lei n.º 4.320/64 e à Portaria n.º 1.467/22 do Ministério da Previdência[3], que "disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", cujo inciso VI do artigo 26 dispõe que:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e (grifei)

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, responsável pela Previdência Social do Município de Quatro Barras no exercício financeiro de 2023, bem como da própria entidade, nos termos do artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4], abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento[5], para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em face do apontamento inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 contido na Instrução n.º 3703/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9).

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Consoante o repositório Atoteca, a comprovação de publicação do decreto, devidamente aferida por este gabinete, se encontra em: publicado_81523_2021-01-04_9c33588f7bce50f923f92a6e4c4e.pdf

2. Como anexo 2 do Relatório do Controle Interno - Regime Próprio de Previdência Social, conforme MODELO 4 dos anexos da Instrução Normativa n.º 180/23.

3. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/9PortariaMTPn1.467de02jun2022Atualizadaat3jun2024.pdf>

4. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...)

5. § 2º Não se profereira decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-34067/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO:-IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER
DESPACHO N.º:-263/24

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo do Tenente, mediante petição n.º 489875/24 (peças 28-30, duplicada às peças 31-33), firmada por seu Diretor Executivo, senhor Irineu DREWENAK, apresenta documentos e esclarecimentos, em resposta à Despacho n.º 673/24-CGM (peça 25).

2. Após, mediante petição n.º 598119/24 (peças 34-36), a entidade, novamente representada pelo referido gestor, complementando a petição anterior, junta Balancete do Diário Contábil - Período 01/01/24 a 28/08/24, assim como os seguintes esclarecimentos:

Informamos que foi realizado o ajuste da conta identificada do plano de amortização

apontado como inconsistência, baixando o valor de R\$ 27.006.121,53 das provisões matemáticas, e incluindo como créditos para amortização de déficit atuarial em fundo de capitalização, encaminhamos o balancete contábil com o ajuste de contas. O lançamento foi realizado no mês de agosto, desta forma será encaminhado para o TCE/PR, no SIM-AM do mês de agosto.

3. Considerando não ter havido ainda a análise da primeira manifestação, tempestiva, levando em conta o princípio da verdade material e o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno[1], recebo ambas as petições[2].

4. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. A petição n.º 598119/24 (peças 34-36) foi apresentada após expirado o prazo regimental, em 26/07/24.

PROCESSO N.º:-169476/16

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES (FALECIDO(A) EM 2015), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELA CAROLINA FERNANDES E SILVA, ISADORA MAYUMI FERNANDES E SILVA, JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-291/24

Considerando o contido no Despacho n.º 257/24-GCSTBC, proferido nos autos de Requerimento Externo n.º 530832/24, com cópia juntada à peça 46, e não haver providências a serem adotadas no feito, cujo encerramento fora determinado[1] na Decisão Definitiva Monocrática n.º 414/16 (peça 27), que concedeu registro ao ato que veio a ser cancelado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que lá permaneçam arquivados, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

1. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná: Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-496359/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA IRENE BORA BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 40.740/2024, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicada no Diário Oficial do Município de 17/05/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Irene Bora Barbosa (Peça 6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4837/24 - CGM (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 599/24 - 1PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento

de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-293547/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

INTERESSADO:-REINALDO GROLA

DESPACHO N.º:-288/24

Tendo em vista o pedido formulado na peça 12, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-320141/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADOLFO MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACY COSTA MENDES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-289/24

Tendo em vista o pedido formulado na peça 34, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-201257/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JACIR JOAO PIVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

DESPACHO N.º:-290/24

Diante do exposto no Despacho nº 709/24 – CMEX (Peça 92), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15, comprove o cumprimento da determinação exarada no item III do Acórdão nº 3944/23 – S1C (peça 50).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-398395/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, GELCINA DA SILVA OLIVEIRA ANTUNES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º:-295/24

Por intermédio da peça 34 o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Cascavel opôs Embargos de Declaração em face da Decisão definitiva monocrática nº 60/24 – GCSLFSC de minha relatoria. Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.[1] Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação, observada a regra do § 1º do dispositivo regimental acima mencionado.[2] Na sequência, retornem os autos a este gabinete. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2024. Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
2. 2 § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão

PROCESSO N.º:-263438/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ARNALDO SOLOVI, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO N.º:-296/24

Diante do contido na Instrução nº 753/24 – CMEX (Peça 83) e nas informações anexadas pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA (Peças 79-81), verificam-se que as providências adotadas pela entidade estão em fase de cumprimento.

Dessa forma, em especial, observando a necessidade de prazo para cumprimento integral da segunda parte da determinação contida no item "II", do Acórdão nº 613/24 - Primeira Câmara (Peça 54), mostra-se razoável conceder dilação de prazo, a fim de que o Ente comprove o cumprimento da determinação.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade e de seu gestor em relação ao presente despacho, assim como para controle do respectivo prazo.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

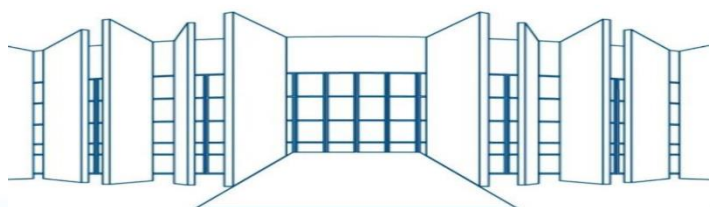
Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5257/2024

Processo Nº: 323783/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 10:03:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JULIANA TEIXEIRA BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE MIRADOR, VANIA PIRES NASCIMENTO, VERONICA MOREIRA DE LIMA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 318650/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5258/2024

Processo Nº: 292071/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 10:11:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CARLA CRISTIANE HEINZEN, ELITON DA SILVA DE ARAUJO, HELOISA MARIA BASSEGIO, JAQUELINE DA SILVA EPAMINONDAS DE SOUZA, LUANA MARCELA DE OLIVEIRA PAGANI, MAYRA KESLLY FREITAS VORONIUK, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, PATRICIA LIMA DA CRUZ, RICARDO DAMASCENO ROSA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 172385/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5259/2024

Processo Nº: 654507/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 10:30:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRACI CARVALHO QUADROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5260/2024

Processo Nº: 653560/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 10:49:13

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5261/2024

Processo Nº: 104790/20

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 10:55:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ELISA REJANE SEVERO TEITER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5262/2024

Processo Nº: 104758/20

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 11:03:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ARINELA BEILKE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5263/2024

Processo Nº: 104871/20

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 11:13:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALDOMIRO TIDRES, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5264/2024

Processo Nº: 104685/20

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 11:26:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SUZANI GABRIEL SARTORI FILLUS, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5265/2024

Processo Nº: 104669/20

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 11:32:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, ZENAIDE APARECIDA GONCALVES DE LIMA VASSELAI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5266/2024

Processo Nº: 270631/19

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 11:39:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JOSÉ ADALTO BIGOLI, MUNICÍPIO DE

PEROBAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5267/2024

Processo Nº: 104979/20

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 11:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, IANETE REGINA FLORES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5268/2024

Processo Nº: 650013/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 11:51:25

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5269/2024

Processo Nº: 104952/20

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 11:53:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILENE FERREIRA SILVESTRO, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5270/2024

Processo Nº: 104570/20

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 12:00:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JACQUELINE KLOECKNER DE ANDRADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5271/2024

Processo Nº: 104855/20

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 12:07:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ELISA REJANE SEVERO TEITER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5272/2024

Processo Nº: 633509/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 12:14:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5273/2024

Processo Nº: 690836/23

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 12:22:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ANA CAROLINA CORREA, CAMILA JORDANIA ALVES, DIEGO

DELANI, EDUARDO JOSE TRUPPEL, ELLIS FERNANDA DUPSK, ERICA DAMASCENO DE ALMEIDA, IZABELA MARTINS, KAMILLY ALVES DOS SANTOS, MAIARA NAWROSKI DOS SANTOS, MARISA CAETANO JANUARIO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5274/2024

Processo Nº: 690909/23

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 12:33:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALEX CARDOSO BARBOSA, ALEXIA DUARTE, ANDRESSA CRISTINA DE MELO, BRUNA ALESSANDRA GIRALDES, BRUNO GUSTAVO XAVIER DE ALMEIDA DOS SANTOS, ELICEIA DE OLIVEIRA GOMES, EMANUELLE THAIS ZANATTA, GISLAINE GERMANO DE MATTOS, JHON WESLEY DE MATOS DA CRUZ, JOEL MARCEL ALVARENGA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5275/2024

Processo Nº: 423084/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 12:56:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5276/2024

Processo Nº: 649708/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 13:01:56

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: IVAN REIS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5277/2024

Processo Nº: 653349/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 14:54:44

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ

Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5278/2024

Processo Nº: 654302/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 14:58:35

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5279/2024

Processo Nº: 654035/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 16:24:21

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MURILO MAYER PILS MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5280/2024

Processo Nº: 649481/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 16:25:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FATIMA ELENA LUZZI CHEIKO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5281/2024

Processo Nº: 649821/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 16:26:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5282/2024

Processo Nº: 655309/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 16:57:45

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5283/2024

Processo Nº: 654752/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 17:13:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5284/2024

Processo Nº: 655228/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 17:23:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5285/2024

Processo Nº: 584495/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 17:37:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, JUNIOR NUNES DE BASTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5286/2024

Processo Nº: 655724/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 17:44:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Interessado: AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5287/2024

Processo Nº: 652520/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 18:12:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: MULTIPLUS TECNOLOGIA LTDA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5288/2024

Processo Nº: 656232/24

Data e hora da distribuição: 20/09/2024 18:38:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5289/2024

Processo Nº: 656470/24

Data e hora da distribuição: 21/09/2024 10:56:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:
Interessado: ISABELLA HISSAE BITTENCOURT FOKUDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5290/2024

Processo Nº: 656488/24

Data e hora da distribuição: 21/09/2024 11:28:50
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 378785/19, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-502860/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-BRUNA CARLA NICOLAU DA FREIRIA, CLAUDENICE MARQUES DE MACEDO, GABRIELA RAMOS EZEQUIAS, MARCO ANTONIO FRANZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3698/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13855/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICIPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317961/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-ANDRE LUIZ BATISTA, ANGELICA PATRICIA SCHULZ, CAMILA BRANDELEIRO, CLAUDEMARA MORAES DOS SANTOS, CRISTIANE PAULA FERRARI BARCELLOS, DANIELI GOMES CAMPEOL ANDRIOLLI, ELAINE ALVES DA SILVA, ELIZABETH DE LA TRINIDAD CASTRO PEREZ SABOYA CHACON, EVELIZE HILLEBRAND, FABIO DE LIMA MARIOTI, ISABELLA VITORIA FRONER, JAINA CAROLINE LUNKES, JANAINA CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA, JECIANE FERREIRA LIMA, JEFERSON DE ARAUJO DA SILVA, JUNIOR RASBOLT, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA FERNANDES DA SILVA, MONICA CHIOLDI, NICOLE TERRA DA SILVA, PAULO VITOR PERON, RAFAEL AUGUSTO MIGLIORINI, RONALDO KEKYS, SCHEILA DAYANE SCHNEIDER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3699/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13856/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICIPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-369317/22

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-ADRIANA SAYURI IKENO, ADRIANA VASKO, AGLAE MARTINS MELGACO, ALINE FRANCIELE TEODORO RIBAS, ALLINE FILETE RODRIGUEZ, AMARILDO MAYER, AMERICO MENDES FLORES, ANTONY MURILLO COSTA, AUGUSTO DE OLIVEIRA BRESSAN, BRUNO GUSTAVO DOMACOSKI, CAROLINE BORMANN AZZULIN, CELSON SCHOENINGER JUNIOR, CLEISON MARCHI LONGHINI, CLEITON CARDOSO, CLOVIS BERNARDONI JUNIOR, DANIELA DELEUZE DE LIMA BALLONI, DIEGO MENDONCA DOMINGUES, ECLEZIAS DE PAULA GALVÃO JUNIOR, EDUARDO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ELISA FERRAZ DOS SANTOS, ELTON JOSE DE LIMA, ERICA VANESSA

PEREIRA FLORES, FERNANDA HENRIQUE, FRANCIELLE FOLMER, FRANCINNE BORGES OLIVEIRA, GABRIELA USO DELDUCA, GABRIELLE PRADO CRACCO, GUSTAVO DE ARAUJO MESSIAS, HELOISA SILVA DO NASCIMENTO, JAQUELINE DE ALMEIDA CORREA, JEAN CARLO TOALDO, JEAN LUIZ DOS SANTOS PSCHERA, JOANA MORTARI PALUDO VENCATO, JOAO MARCELO THOMAZ MENDES, JONAS DA SILVA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, KELLI DAIANE MUSIAL, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA FERRI, LARISSA RIBEIRO ALVES, LEONARDO CURI MARTINICHEN, LEONARDO DIAS, LUANNA RHAINY SANTOS RIOS NAKAOKA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MALCON FELIPE BISPO FONSECA, MARCELLO BUDANT, MARCIO DANTAS PINHEIRO, MARCO ANTONIO MOREIRA DE ARAUJO, MARIA NATALI RIBEIRO MARTON, MATHEUS HENRIQUE PARRA RIBEIRO, MONICA HARUMI YABIKU, NADIA OTAGA NATSUMEDA, PATRICIA SATIE MAEDA, PEDRO HENRIQUE BELCHIOR KOTOWICZ, RAFAEL CRUZ BEMERGUY, RAFAEL PLINTA, RAFAELA DE CASTRO BITTENCOURT, RAPHAEL VICTOR GATTO COSTA, RENATA DEL AMO FERNANDES, RENATA MAYER DE MORAES, RODOLFO FERREIRA DE PINHO DOS SANTOS, TALITA FRANCO MENDES, THIAGO DA SILVA PEREIRA, VANDERCLEISON GUEDES DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3700/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13857/24 - CAGE peça nº 8:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-661119/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO BELCHO DE MELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3701/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13872/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-612815/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO-ADRIANO VILELA DA SILVA, ALEX DE OLIVEIRA COLACO, CLAUDINEIA LEAL ASEVEDO, DAIANE DIAS SANTOS, JOAO VICTOR DA SILVA COSTANTINO, JOSE LAZARO FERRAZ, LUCAS RODRIGUES BARBOSA, MARIA ANGÉLICA BRANCO TELES, NATHALIA ESTEFANI MENDES DE MORAES, VALDECI BENEDITO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3704/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva da Presidência

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-335858/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO-JOÃO INÁCIO LAUFER, MARLY BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3705/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE QUATRO PONTES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva da Presidência
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-115258/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO-JOÃO INÁCIO LAUFER, RENATA LEONIDAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3706/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/09/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva da Presidência
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-422629/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, WALMOR HEINZ JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3707/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/09/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva da Presidência
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-778911/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO
BERNARDO TOLARDO, ROSAMARIA FERREIRA DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3708/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/09/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Executiva da Presidência
documento assinado digitalmente



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-305898/24
ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3993/24

Retornam os autos com a Informação nº 163/24 (peça 7) por meio da qual a EGP informa que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação como palestrante do servidor Wilmar da Costa Martins Junior, no "Curso Averbacões, Desaverbacões e Certidão de Tempo de Contribuição na visão do Tribunal de Contas", realizado nos dias 10 e 11 de setembro do corrente ano, pela APEPREV, na cidade de Curitiba/PR. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-509779/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3995/24

Retornam os autos com a Informação nº 165/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização da reunião, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores Nelson Nei Granato Neto e Murilo Erpen Zardo, na reunião do Comitê Técnico da Primeira Infância (CTPI-IRB), realizada na sede do Instituto Rui Barbosa, em Brasília, de 3 a 5 de setembro de 2024.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-599751/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3997/24

Retornam os autos com a Informação nº 167/24 (peça 4) por meio da qual a EGP

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



informa que o servidor Fernando do Rego Barros Filho, Supervisor de Jurisprudência e Biblioteca, integra o referido Comitê, entanto, não poderá participar por motivos de trabalho e que, neste momento, não tem outro representante para indicar. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

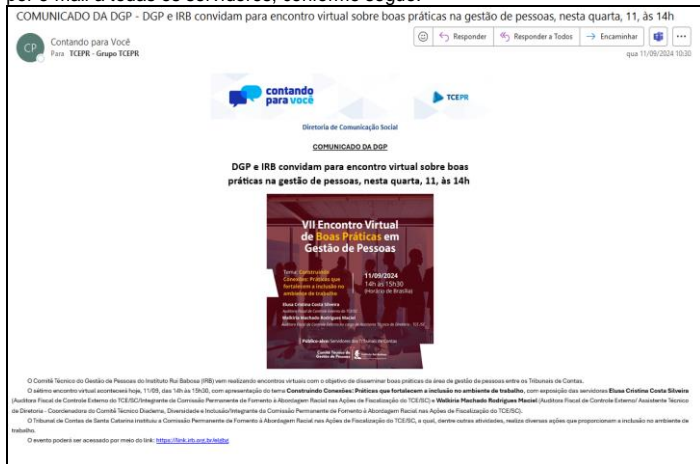
PROCESSO Nº:-609161/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4015/24

Retornam os autos com a Informação nº 162/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que, face a autorização do Gabinete da Presidência e dada a proximidade do evento, entrou em contato com as áreas que lidam diretamente com as questões relacionadas ao Saneamento, e elas indicaram os servidores ERICO LIMA SILVA com solicitação do procedimento nº 64038-7/24, da Coordenadoria de Auditorias e RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE, da 5ª Inspetoria de Controle Externo, com solicitação do procedimento nº 641456-24. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-618888/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4029/24

Retornam os autos com a Informação nº 161/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que devido ao fato de o processo ter chegado apenas no dia 12/09/2024, após a realização do referido evento, que ocorreu em 11/09/2024, não foi possível a adoção das providências requeridas. Esta Presidência informa que foi feita a divulgação do Evento virtual pela DCS e DGP por e-mail a todas as servidoras, conforme segue:



Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-167877/21
ENTIDADE:-MAURILIO ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO:-MAURILIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4103/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Maurílio Alves dos Santos, por meio do qual solicitou cópia da Denúncia nº 135702/06.

A Presidência desta Corte, tendo em vista que a denúncia supracitada havia tramitado em meio físico e fora eliminada na data de 05/09/2007, autorizou a extração de cópias dos atos emitidos por este Tribunal diretamente do sistema de trâmite, determinou a comunicação ao solicitante, a juntada das cópias extraídas a este expediente e a sua disponibilização ao requerente. (Despacho nº 739/21-GP, peça 4)
Tais determinações foram cumpridas pela Diretoria de Protocolo conforme peças 5 a 13 e a Ouvidoria de Contas realizou as anotações pertinentes ao caso, conforme teor do art. 13 da Resolução nº 45/2014 desta Corte de Contas (peça 14).
Por meio da Certidão de Juntada nº 637831/24 e anexos (peças 15 a 17), o Sr. Maurílio Alves dos Santos encaminhou mensagem direcionada ao Conselheiro Maurício Requião que, mediante o Despacho nº 1612/24-GCMRMS (peça 19), exarou ciência quanto ao comunicado, indicou que o solicitado já havia sido atendido e opinou pelo arquivamento do processo.
Ante o exposto, corroboro com o opinativo do Eminentíssimo Conselheiro e determino a remessa dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 26/2024

PARTÍCIPES:

- a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;
- b) INSTITUTO RUI BARBOSA.

PROCESSO Nº: 40470-5/24.

OBJETO: Estabelecer colaboração entre os PARTÍCIPES para a realização do XV EDUCONTAS - Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, doravante denominado XV EDUCONTAS, em Curitiba/PR, dias 16 e 17 de outubro de 2024, visando o planejamento de ações em conjunto, o compartilhamento da infraestrutura disponível de cada partícipe e o rateio dos custos complementares necessários ao evento.

VALOR: R\$100.000,00 (Cem mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 23 de setembro de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre